

deve constituir a referida quota ; e para o outro effeito de desobrigar os mesmos Negociantes do encargo dos Lançamentos , que ficão cessando ; e aos Ministros Superintendentes dos Bairros da eleição de Lançadores do corpo do Commercio : Com tanto , que sempre descrevaõ os seus nomes , e habitaçoens , nos livros dos Arruamentos , com a declaração da qualidade , que os exime da Decima do Maneio , e das dividas passivas ; pois que aliás ficão sempre sujeitos , em quanto Cidadoens , á Decima dos bens de raiz , que possuirem , e dos juros das dividas activas , a que forem crédores a Pessoas , que não sejaõ comprehendidas nas ditas Relaçoes.

E este se cumprirá taõ inteiramente , como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum. Pelo que mando á Junta dos Tres Estados , Inspector , e Lugar-Tenente do meu Real Erario , Meza do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Conselheiros da minha Fazenda , e do Conselho Ultramarino , Meza da Consciencia , e Ordens , Junta do Tabaco , Senado da Camera , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , e mais Magistrados , Officiaes de Justiça , ou Fazenda , a quem o conhecimento deste pertencer , o cumpraõ , e guardem , e façãõ inteiramente cumprir , e guardar como nelle se contém , não obstante quaesquer Leys , Ordenaçoes , Regimentos , Alvarás , Provisoes , ou estylos contrarios ; que todos , e todas para estes effeitos sómente Hey por derogados ; como se de todos , e cada hum delles fizesse especial , e expressa menção , ficando aliás sempre em seu vigor. E mando , que se registre em todos os lugares , onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás ; e que valha como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não passe , e o seu effeito haja de durar mais de hum anno , sem embargo das Ordenaçoes em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a trinta de Outubro de mil setecentos e sessenta e dous.

R E Y.

Conde de Oeyras.

Alvará , porque V. Magestade ha por bem aceitar o offerimento , que a Junta do Commercio destes Reinos , e seus

seus Dominios, lbe fez de vinte e quatro contos de reis annuos em lugar da Decima do Maneio, e dos juroz das dividas passivas, que deviaõ pagar os Commerciantes, declarados nas Relaçoens, que baixaõ com este: Tudo na fôrma acima declarada.

Para V. Magestade ver.

Joaquim Joseph Borralbo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro 4. da Junta do Commercio, a folhas 15, verso. Nossa Senhora da Ajuda, a 30 de Outubro de 1762.

Joaquim Joseph Borralbo.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



Endo-me presente o embaraço, que faria a todos os Ministros das terras destes Reinos, e aos mais Officiaes de Justiça, e Fazenda, o virem, ou mandarem cobrar no Thefouro geral os seus ordenados; onde pela minha Lei de vinte e dous de Dezembro do anno proximo passado no titulo primeiro, tenho ordenado, que todos os Contractadores, Rendeiros, Almoxarifes, Thefoueiros, Recebedores, Exactores, e mais pessoas, a quem pertencer a cobrança dos Direitos, e Rendas da minha Real Fazenda, fossem obrigados a trazer ao Thefouro geral, e a entregarem ao Thefoueiro mór delle todos os productos, e effectos dos seus recebimentos: Principalmente sendo os referidos pagamentos de modicas quantias, e pertencendo ordinariamente a pessoas, que pela sua pobreza necessitaõ de que se lhe façãõ mais promptos, e effectivos: E querendo evitar estes discommodos em beneficio dos meus fiéis Vassallos, que louvavelmente se empregãõ no meu Real serviço, e na arrecadaçaõ dos Direitos, e Rendas da minha Real Fazenda: Sou servido declarar, que todos os Thefoueiros, Almoxarifes, Recebedores, e mais pessoas encarregadas da cobrança das minhas Reaes rendas nas Provincias destes Reinos, e fóra da Corte, e Cidade de Lisboa, onde ha Thefoueiro geral, paguem todos os Ordenados, que forem lançados nas suas folhas, assim como sempre se praticou antes da sobredita Lei de vinte e dous de Dezembro do anno proximo passado, que nesta parte declaro, ficando em tudo o mais sempre em seu vigor: com mais declaraçaõ porém, que

que ao tempo das remessas, que se devem fazer ao Real Erario em observancia da mesma Lei, se enviaraõ ao Thesoureiro mór delle os conhecimentos authenticos do que houverem pago, para nelle serem levadas em conta como dinheiro liquido as quantias dos Ordenados, por elles dispendidas. O Inspector geral do meu Real Erario o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de nossa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Novembro de mil setecentos sessenta e dous.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.



Endo-me presente , que Duarte Lopes Rosa primeiro Clavicullario , e Assignante da Sociedade do Contrato geral do Tabaco destes Reinos, Ilhas adjacentes , e Praça de Maza-gaõ , he fallecido : E sendo da Minha Real intençaõ favorecer a referida Sociedade , e herança do Defunto , de sorte , que a administração , e expediente dellas , e do dito Contrato não só não padeça detrimento pela falta do sobredito Contratador , e Socio Defunto , mas antes se continue tudo sem a menor interrupçaõ , e com a mesma arrecadaçaõ , que até agora se praticou : Sou servido substituir a Anselmo Jozé da Cruz no lugar do sobredito Duarte Lopes Rosa para como primeiro Clavicullario , e Assistente continuar com o segundo Domingos de Magalhaens Pessanha (em quanto Eu assim o houver por bem , e não mandar o contrario) a administração do dito Contrato , e o expediente , e assignaturas delle , por conta da herança do sobredito Defunto , e dos mais Socios do Contrato ; assim como tambem tudo o que pertencer á mesma herança , e seus effeitos , acçoens , e negociaçoens : Confiando do referido Substituto , que nas ditas incumbencias me faça serviço digno da Minha Real attençaõ , e á Sociedade do Contrato , e herança do Defunto , todo o beneficio , que espero ; desempenhando a escolha , que delle tenho feito para hum taõ importante negocio. A Junta da Administração do Tabaco o tenha assim entendido , e faça expedir os despachos necessarios. Pancas , a sete de Janeiro de mil setecentos sessenta e tres.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade.

REY.

*A Lora , por que Vossa Magestade pelos meritos nelle expressos...
 sou he por bem , e manda que ao Conde de...
 de Schamberg Lippé , Marechal General dos seus Exercitos.*

Alvará, porque Sua Magestade Fidelissima houve por bem ordenar que em todos os seus Reinos, e Dominios se desse o tratamento de Alteza ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que, attendendo ás illustres qualidades, que concorrem na Pessoa do Conde Reinante Guilherme de Schaumbourg Lippe, Conde Soberano de Schaumbourg, Conde, e Nobre Senhor da Lippe, e de Sternberg, Cavalleiro da Real Ordem da Aguia Negra, e Marechal General dos Meus Exercitos: Tendo consideração ás alianças de consanguinidade, que tem com a Minha Real Pessoa, e com as de outros Monarcas, e Soberanos da Europa: e querendo mostrar por todos os modos possiveis a grande, e distincta estimação, que delle faço: Hei por bem, e Mando, que na Minha Corte, e em todos os Meus Reinos, e Dominios, sem excepção de lugar, ou de Pessoa, se lhe dê o tratamento de *Alteza*, assim de palavra, como por escrito inalteravelmente. E este se cumprirá como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja; e não obstantes quaesquer Leys, ou Disposiçoens, que sejaõ em contrario; as quaes Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor. Pelo que mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, e Chanceller mór dos meus Reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e remetter a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Lugares, onde he costume mandarem-se similhantes Leys, para nelles ser esta registada: Mandando-se o Original della para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos aos vinte e cinco de Janeiro de mil setecentos sessenta e tres.

R E Y.

Conde de Oeyras.

Alvará, porque Vossa Magestade pelos motivos nelle expressos ha por bem, e manda que ao Conde Reinante Guilherme de Schaumbourg Lippe, Marechal General dos seus Exercitos, se

se dê em todos os seus Reinos, e Dominios, o tratamento de Alteza, assim de palavra, como por escrito, na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro que serve de Registo das Cartas, e Alvarás. Salvaterra de Magos, a 26 de Janeiro de 1763.

Gaspar da Costa Posser.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 27 de Janeiro de 1763.

D. Sebastião Maldonado.

Registrado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 216. Lisboa, 27 de Janeiro de 1763.

Antonio Joseph de Moura.

R E Y .

Antonio Domingues do Passo o fez.

Carta,

*Carta, que o Orador, ou Presidente da Camera dos
Communs escreveu em 16 de Dezembro de 1762 ao
mesmo Conde Reinante, remettendo-lhe a copia da
Resolução, que no mesmo dia havia tomado a refe-
rida Camera.*

SENHOR.

Tenho a honra de appresentar a V. Excellencia os agra-
decimentos dos Communs da Gram Bretanha congregados em
Parlamento. E como as suas proprias expressoens seráo os
melhores interpretes do conceito, que fórmao da Conducta
de V. Excellencia em Alemanha, e dos importantes serviços
que tem feito a esta Coroa na defeza del Rey de Portugal,
Alliado de Sua Magestade, ponho na presenca de V. Excel-
lencia huma copia da mesma resolução.

Naõ posso deixar de expressar o particular gosto, com
que obedeço á ordem da Camera dos Communs nesta occa-
siaõ, em que tambem me será permittido professarme.

Com o mais profundo respeito,

Senhor,

De V. Excellencia

O Ex.^{mo} Senhor Conde Reinante de Schaumbourg
Lippe.

J. Cust

Orador ou Presidente.

Reso.

Resolução da Camera dos Communs da Gram Bretanha, que acompanhou a carta do seu Orador.

Em quinta feira 16 de Dezembro de 1762.

FOI RESOLUTO.

SENHOR.

Que se appresentem os agradecimentos desta Camera ao Conde Reinante de la Lippe Bucheburg pelo desinteresse, e valor com que se tem portado no decurso da guerra agora finda em Alemanha; como tambem pelos importantissimos serviços que tem feito a esta Coroa na defeza del Rey de Portugal, firme, e bom Alliado de Sua Magestade: e fica encarregado o Presidente de fazer o ayizo necessario.

Com o mais profundo respeito,

Senhor,

De V. Excellencia

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

J. Cuff

Orador ou Presidente.

Resol.



Ttendendo a que naõ obstante que os moradores das Villas , e Lugares de Monte-Mór o Velho ; Tentugal ; Povoia de Santa Christina ; Cantanhede ; Ançaã ; Pereira ; Buarcos ; Tavadede ; e Maiorca ; fossem comprehendidos para o Governo Militar no Partido do Porto ; naõ podem ter lugar a seu respeito as avaliaçoens estabelecidas para os Frutos do mesmo Partido nas Instrucçoens de dezoito de Outubro do anno proximo passado , pelo Paragrafo quarenta e quatro dellas: E a que a Disposição do Paragrafo quarenta e tres das ditas Instrucçoens para a Provincia da Beira a que antes pertenceo o Governo de algumas das mesmas Terras , naõ pôde tambem militar a respeito das sobreditas Villas , e Lugares por naõ terem chegado a ellas as hostilidades da Guerra : Hei por bem declarar os referidos dous Paragrafos , ordenando que nas ditas Villas , e Lugares , se pratiquem os preços estabelecidos para a Provincia da Estremadura pelo Paragrafo quarenta e dous das mesmas Instrucçoens. A Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido , e faça observar pelo que lhe pertence. Salvaterra de Magos , a 3 de Fevreiro de 1763.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade.

Tendo a que não obstante que os
 moradores das Villas, e Lugares de
 Monte-Mór o Velho; Tentugal; Po-
 vos de Santa Christina; Cantanhede;
 Ançã; Pereira; Buarcos; Tavaroz;
 e Maiores; fossem comprehendidos
 para o Governo Militar no Partido do



Porto; não podem ter lugar a seu respeito as avais-
 ções estabelecidas para os Partidos do mesmo Partido
 nas Intenções de devoito de Outubro do anno pro-
 ximo passado, pelo Paragato quarenta e quatro dallas:
 E a que a Disposição do Paragato quarenta e tres das
 ditas Intenções para a Provincia da Beira a que an-
 tes pertenceo o Governo de algumas das mesmas Ter-
 ras, não pôde também militar a respeito das sobredi-
 tas Villas, e Lugares por não terem chegado a ellas
 as hostilidades da Guerra: Hei por bem declarar os re-
 feridos dous Paragatos, ordenando que nas ditas Vil-
 las, e Lugares, se praticuem os preços estabelecidos
 para a Provincia da Estremadura pelo Paragato qua-
 renta e dous das mesmas Intenções. A Junta dos
 Tres Estados o tenha assim entendido, e faça observar
 pelo que lhe pertence. Salvateira de Magos, a 3
 de Fevereiro de 1763.

Impressão no Officio de Miguel Rodrigues
 COM A RUBRICA DE SUA Magestade

DECRETO.



Or quanto resulta grande inconveniente a meu serviço da frouxidão, com que se fazem os lançamentos do Subsídio Militar das Decimas, e as remessas ao Thefouro Geral; e tambem a indifferença, com que se cumprem as Ordens, e Avisos dos Superintendentes Geráes: Seguindo-se com estas interpolaçoens grande detrimento ao fim do seu destino, tantas vezes recomendado: Para evitar hum, e outro prejuizo: Hey por bem, que aquelles Ministros encarregados dos ditos lançamentos, e cobranças, não possaõ ser occupados em meu serviço daqui em diante, sem que mostrem Certidões, extrahidas do meu Real Erario, e dos Superintendentes Geráes dos livros dos Registos; para fazerem constar, que cumpriraõ os Avisos, e fizeraõ os lançamentos, e remessas no tempo devido, conforme o Regimento, e Instrucções para este caso estabelecidas. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar. E quando succeda, que Eu faça mercê de despachar sem Consulta a algum dos sobreditos Ministros, se praticará este Decreto na expedição da sua Carta, não se lhe passando, sem que apresente as sobreditas Certidoens. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Março de mil setecentos e sessenta e tres.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

DECRETO.



Or quanto resulta grande incon-
veniente a meu serviço da trou-
xada, com que se fazem os lan-
çamentos do Subsidio Militar
das Decimas, e as remeças ao
Thezouro Geral; e tambem a
indiferença, com que se cum-
prem as Ordens, e Avilões dos Superintendentes
Geraes: Segundo se com estas interposições
grande detrimto ao fim do seu destino, tantas
vezes recomendado: Para evitar hum, e outro
prejuizo: Hez por bem, que aquellos Ministros
encarregados dos ditos lançamentos, e cobranças,
naõ possam ser occupados em meu serviço daqui
em diante, sem que mostrem Certidões, extrahi-
das do meu Real Erario; e dos Superintendentes
Geraes dos Livros dos Registos; para fazerem
constar, que cumprirão os Avilões, e fixarão os
lançamentos, e remeças no tempo devido, con-
forme o Regimento, e Instruções para este caso
estabelecidas. A Mesa do Desembargo do Paço o
tenha assim entendido, e faça executar. E quan-
do succeda, que Eu faça mercê de despachar sem
Consulta a algum dos sobre ditos Ministros, se pre-
ticar este Decreto na expedição da sua Carta,
naõ se lhe passando, sem que apresente as sobre
ditas Certidões. Palacio de Nossa Senhora da
Ajuda, a vinte e dois de Março de mil setecen-
tos e sessenta e tres.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade.



Endo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, o muito que convem facilitar a sahida das Sedas da Fabrica de Lisboa, em beneficio commum dos Meus Vassallos, e em utilidade dos que se empregão louvavelmente nella: Hey por bem que em quanto Eu não mandar o contrario, sejaõ isentas de todos os direitos, emolumentos sem excepção alguma, todas, e quaesquer Fazendas que se obrarem na mesma Fabrica; assim na sahida deste Reino para os Pórtos do Brasil, como na entrada dos Pórtos daquelle Estado; sem que seja necessario outra qualificação mais do que as Attestações assignadas pela Mesa da Direcção da mesma Fabrica; declarando o numero dos generos que devem despachar-se; attestando serem da manufactura da sobredita Fabrica. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar pela parte que lhe toca com todas as ordens necessarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 3 de Abril de 1763.

COM A RUBRICA DE S. MAGESTADE.

Na mesma conformidade se expedio Decreto ao Conselho Ultramarino.

Quando-me presente em Consulta da
Junta do Commercio destes Reinos,
e seus Dominios, o muito que con-
vem facilitar a fabrica das Sedas da Fa-
brica de Lisboa, em beneficio com-
mum dos Meus Vassallos, e em uti-
lidade dos que se empregão no sayvel-
mente nella: Hez por bem que em



quanto Eu não mandar o contrario, sejaõ feitas de
todos os direitos, emolumentos sem excepção algu-
ma, todas, e qualesquer fazendas que se obtiverem
na mesma Fabrica; assim na fabrica deste Reino pa-
ra os Portos do Brasil, como na entrada dos Portos
daquelle Estado; sem que seja necessario outra qua-
lificação mais do que as Attestações assignadas pela
Mesa da Direcção da mesma Fabrica; declarando
o numero dos generos que devem despachar-se;
attestando sem da manufactura da sobredita Fa-
brica. O Conselho da Fazenda o tenha assim en-
tendido, e faça executar pela parte que lhe toca
com todas as ordens necessarias. Palacio de No-
ssa Senhora da Ajuda, a 3 de Abril de 1763.

COM A RUBRICA DE S. MAGESTADE.

Na mesma conformidade se expedio Decreto
ao Conselho Ultramarino.

DECRETO, E RELAÇÃO,
 QUE
 SUA Magestade
 MANDOU BAIXAR
 A O
 CONSELHO DE GUERRA

SOBRE A REDUCCÃO DAS TROPAS DO SEU
 Exercito, e Marinha, em 10 de Maio de 1763.

COm os justos motivos da Paz, e uniaõ ultimamente restabelecidas pelo Tratado Definitivo assignado na Corte de Pariz em dez de Fevereiro deste presente anno, e do Paternal cuidado com que procurei evitar despezas, que, excedendo as entradas do Meu Real Erario, fizessem preciso multiplicar sobre os Meus Vassallos as gabélas, que a duraçaõ da guerra naõ poderia deixar de fazer indispensaveis em hum tempo, no qual os Corpos dos Exercitos, os Trens de Artilharia delles, as quantidades, e qualidades de muniçoens de guerra, e de boca, e os transportes, e bagagens tem crescido taõ desmedidamente: Fui servido fazer nos Regimentos de Infantaria, e Artilharia do Meu Exercito, e Marinha, as reduccoens, e alteraçoens declaradas na Relaçãõ, que baixa assignada por Dom Luiz da Cunha, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, a qual ordeno que valha como parte deste Decreto, e tenha a mesma fé, para se proceder por ella com hum inteiro credito. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça observar em quanto Eu naõ mandar o contrario. Palacio de nossa Senhora da Ajuda, a dez de Maio de mil setecentos sessenta e tres.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade.

a RE-

RELAÇÃO.

INFANTARIA

Na Corte, e Provincia da Estremadura.

AO Regimento, de que he Coronel o Conde de Aveiras, mandou o mesmo Senhor reunir o segundo Corpo de que era Coronel o Conde de Villa-Flor.

Ao Regimento, de que he Coronel o Conde do Prado, mandou o mesmo Senhor reunir o segundo Corpo, de que era Coronel o Conde da Ponte.

Ao Regimento, de que he Coronel o Visconde de Mesquitella, mandou o mesmo Senhor reunir o segundo Corpo, de que era Coronel Dom Jozé de Portugal: Ficando incorporado no Exercito este Regimento, que até agora foi da Armada, e tendo nelle a denominação de Regimento de la Lippe.

Ao Regimento da Praça de Cascaes, de que he Coronel o Marquez do Lavradio, mandou o mesmo Senhor reunir o segundo Corpo, de que era Coronel Deniz de Mello e Castro.

Ao Regimento de Setuval, de que era Coronel Francisco de Assiz da Cunha, mandou o mesmo Senhor reunir o segundo Corpo, de que era Coronel Antonio de Figueiredo de Vasconcellos: Nomeando para Coronel de ambos estes Córpos a Antonio Jozé Falção de Gouvea.

Ao Regimento de Peniche de que he Coronel o Brigadeiro Lourenço de Mello da Silva e Sá, mandou Sua Magestade reunir o segundo Corpo, de que era Coronel D. Manoel Caetano de Almeida.

Bem entendido que aquelles dos sobreditos Regimentos, que ainda se não achão formados sobre o pé do Novo Regulamento, ordenou o mesmo Senhor, que logo immediatamente se reduzissem á formatura por elle ordenada; assim nesta Provincia da Estremadura, como em todas as ou-

tras

tras deste Reino do Algarve, sem outras excepções, que não sejam as que vão abaixo declaradas.

MARINHA.

Na mesma Corte, e Provincia da Estremadura.

Atendendo Sua Magestade a que a diversidade do serviço da Marinha necessitava de differente formatura nos Corpos a elle destinados; resolveo: Por huma parte que posto que os Regimentos da Armada se incorporassem como todos os da Infantaria em hum só Batalhão; fosse cada hum destes Batalhoens composto de quatorze Companhias com sessenta Praças cada huma dellas, incluidos os seus Officiaes; e fossem estes em numero, e qualidade os mesmos, que nellas houve até o presente: E pela outra parte, que o serviço, que nas Guarniçoens das Náos se costumava fazer por Destacamentos, se fizesse daqui em diante por Companhias; e nellas por rigoroso turno sem dispensa alguma dos seus respectivos Officiaes, e Soldados: Com tal providencia, que onde não bastar huma só Companhia, e se necessitar de mais outra completa, seja esta da mesma sorte nomeada como se achar no referido turno: Onde se necessitar de trinta Praças mais, sejam nomeadas da outra Companhia que immediatamente se seguir, sahindo com ellas o Capitão, e o Alferes com os competentes Sargentos, e Cabos de Esquadra: E onde se necessitar de quinze Praças, hajaõ de sair sempre debaixo do mesmo turno, com o Tenente, Sargento do numero, e Cabos de Esquadra competentes.

As Companhias dos Coroneis, Tenentes Coroneis, e Sargentos móres destes Regimentos da Marinha, seraõ sempre providas de hum primeiro, e segundo Tenente, para que nos casos, em que for necessario dividirem-se na sobredita fórma, quando estiverem nos turnos de embarcar, fiquem sempre com as partes dellas, que não forem sujeitas ao embarque, Officiaes do referido Posto, que possaõ governallas em terra, e conservallas em regularidade, e boa disciplina.

Nesta conformidade pois mandou Sua Magestade reunir ao Regimento da Armada, de que era Coronel o Marechal de Campo Francisco Furtado de Mendonça, o outro Regimento, de que era Coronel Joaõ Correa de Sá: Nomeando para Coronel delle ao Conde da Ponte.

Porque nos Regimentos da Artilharia resolveo o mesmo Senhor, que houvesse a outra alteração abaixo declarada: Ordenou, que o segundo Batalhaõ do Regimento da Artilharia da Fortaleza de Saõ Juliaõ da Barra, fosse delle separado, e constituisse hum novo Regimento de Marinha, com a denominação de segundo Regimento da Armada, composto do referido numero de quatorze Companhias com sessenta Praças cada huma na fórma affima referida; nomeando para Coronel deste novo Regimento a Diniz de Mello e Castro.

ARTILHARIA.

Na mesma Corte, e Provincia da Estremadura.

Considerando tambem o mesmo Senhor a outra differença, que ha entre o serviço da Artilharia, e o da Infantaria: Resolveo, que o primeiro Batalhaõ do dito Regimento de Saõ Juliaõ da Barra, de que he Coronel Federico Jacob de Weinholtz, conservando-se no mesmo estado actual de Regimento de Artilharia, seja composto de doze Companhias com o numero de sessenta Praças cada huma dellas, incluidos os seus Officiaes: E que applicando-se todos aos exercicios desta importantissima profissão, como lhes está determinado; sahisses deste Regimento, e do outro abaixo referido (tambem pela mesma conformidade de Companhias, e rigurosos turnos na fórma affima declarada) os Artilheiros para as Naos de Sua Magestade.

Na Provincia do Alem-Tejo.

O mesmo Senhor ordenou, que os dous Regimentos de Infantaria actualmente aquartellados na Praça de Elvas, de

de que são Coroneis, Manoel de Bastos e Souza, e Guilherme Sharpe; fiquem no mesmo estado, em que presente-mente se achão quanto á separaçã, formando-se cada hum delles, como todos os outros do Exercito sobre o pé do Novo Regulamento; e sendo Coronel deste segundo Regimen-
to Bartholomeu de Souza Mexia.

Ao primeiro Regimento da Praça de Campo-Maior, de que foi Coronel Manoel Pereira de Mattos: Mandou por-ém o mesmo Senhor reunir o segundo Regimento da mes-
ma Praça, de que foi Coronel, Pascoal Pepper: Nomean-
do para Coronel deste Regimento a Manoel Xavier de Sou-
za de Macedo.

Ao primeiro Regimento da Praça de Moura, de que he Coronel Antonio Furtado de Mendonça: Mandou o mes-
mo Senhor reunir o segundo Regimento da mesma Praça,
de que foi Coronel Carlos Lêe.

Ao primeiro Regimento de Serpa, de que foi Coro-
nel Antonio Verissimo Pereira de Lacerda: Mandou Sua Ma-
gestade reunir o segundo de que foi Coronel D. Diogo Mo-
ney; ficando Coronel deste Regimento, D. Diogo Andrefon.

O Regimento de Estremoz, de que he Coronel Pedro
Preston, ordenou Sua Magestade, que ficasse conservado
sobre o mesmo pé, em que actualmente se acha na fórma
do Novo Regulamento.

Ao primeiro dos Regimentos aquartelados em Castel-
lo de Vide, de que foi Coronel D. Fernando de Almeida:
Ordenou Sua Magestade, que se unisse o segundo, de que he
Coronel Manoel Xavier de Souza de Macedo: Nomeando pa-
ra Coronel deste Corpo unido na mesma conformidade o Te-
nente Coronel, Antonio Pedro Mozinho de Albuquerque.

Os dous Regimentos, que tem os seus Quartéis na
Praça de Olivença, de que forão Coroneis, Martim Lopes
Lobo de Saldanha, e Luiz Jozé Correa de Lacerda: Mandou
Sua Magestade, que sejaõ conservados na mesma separaçã,
em que se achão, para ambos serem formados, como todos
os outros assima referidos, sobre o pé do Novo Regulamen-
to: Nomeando para Coronel do primeiro a Guilherme Shar-
pe, e do segundo a Antonio de Figueiredo de Vasconcellos.

ARTI-

ARTILHARIA.

Na Provincia do Alem-Tejo.

NA conformidade do que fica referido a respeito do Regimento da Artilharia de São Juliaõ da Barra: Ordenou Sua Magestade, que o da Praça de Estremoz, de que he Coronel Guilherme Luiz Antonio de Valeré, se reduzisse a hum só Batalhaõ, com doze Companhias de sessenta Praças cada huma, incluidos os seus Officiaes, para delle sahirem os Artilheiros para as Praças daquella Provincia, conforme for determinado pelo mesmo Senhor.

Na Provincia da Beira.

AO Regimento de Almeida, de que era Coronel Fernando da Costa de Ataide: Ordenou Sua Magestade que se unisse o segundo, de que he Coronel o Brigadeiro Francisco Mecleane.

Ao Regimento de Penamacor, de que he Coronel, Luiz de Vasconcellos de Almeida Castello-Branco: Mandou Sua Magestade reunir o segundo Batalhaõ da mesma Praça, de que he Coronel D. Diogo Faulis.

No Partido do Porto.

O Regimento, de que he Coronel D. Antonio de Lencastre: Mandou Sua Magestade, que se conservasse reduzido aos termos do Novo Regulamento.

Artilharia no mesmo Partido.

POrém o segundo Batalhaõ, que foi desmembrado do mesmo Regimento, e de que foi Coronel Jorge Francisco Machado de Mendonça: Ordenou Sua Magestade, que fosse conservado em hum Regimento da Artilharia em tudo igual ao da Fortaleza de São Juliaõ da Barra; composto de
doze

doze Companhias de sessenta Praças cada huma, incluídos os seus Officiaes sobre o pé antigo: Mandando estabelecer na Cidade do Porto huma Aula de Artilharia para a instrucção do mesmo Regimento, do qual sahirão os Officiaes, e Soldados Artilheiros para as Praças daquellas tres Provincias.

Na Provincia do Minho.

AO primeiro Regimento de Valença, de que Coronel D. João de Souza: Mandou o mesmo Senhor reunir o segundo, de que he Coronel Antonio Vieira Guedes.

Ao primeiro Regimento de Monção, de que foi Coronel Sebastião Pinto Rubim: Mandou Sua Magestade reunir o segundo Batalhão; tendo exercicio neste Regimento o Coronel Antonio Vieira Guedes.

Na Provincia de Traz os Montes.

AO primeiro Regimento de Chaves de que he Coronel João Antonio de Sá Pereira: Mandou Sua Magestade reunir o segundo de que he Coronel Francisco Jozé de Moraes Pimentel.

O primeiro Regimento de Bragança, de que foi Coronel Francisco Luiz Pequeno Chaves: Mandou Sua Magestade, que se conservasse na separação, em que se acha, para nella se reduzir á formatura do Novo Regulamento; passando para Coronel d'elle, Francisco Jozé de Moraes Pimentel.

O segundo Regimento da mesma Praça de Bragança, de que he Coronel actual D. Luiz Antonio de Souza Botelho; mandou tambem o dito Senhor conservar na mesma separação, para ser reduzido á nova formatura; ficando por Coronel d'elle o mesmo D. Luiz Antonio de Souza, como presentemente se acha.

No Reino do Algarve.

AO primeiro Regimento de Faro, de que he Coronel Gastaõ Jozé da Camara Coutinho: Mandou Sua Magestade

gestade reunir o segundo, de que he Coronel Francisco de Lima da Silva.

Ao primeiro Regimento de Lagos, de que he Coronel o Conde de Vimieiro: Mandou Sua Magestade reunir o segundo, de que foi Coronel, D. Diogo Andreson.

Tambem para ambos os dous Regimentos, que ficão reunidos completarem os Córpos, donde sahirem, e se reduzirem da mesma sorte aos termos do Novo Regulamento.

O Regimento dos Voluntarios Reaes, que passa para o dito Reino: Mandou Sua Magestade reduzir ao numero de quatrocentos Infantes, além do Corpo de Cavallaria, do qual se tratará separadamente.

Nossa Senhora da Ajuda, a 10 de Maio de 1763.

Dom Luiz da Cunha.

(1)



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Declaração virem, que sendo distinctas as Jurisdicções dos Conselhos da Fazenda, e Ultramarino, e independentes hum do outro no expediente dos Negocios das suas respectivas Repartições; e podendo-se por isso entrar em duvida se a fórma de proceder determinada no Titulo III. da Ley de vinte e dous de Dezembro de

mil setecentos e sessenta e hum para regular a Jurisdicção concencioza do Conselho da Fazenda, se deve observar no Conselho de Ultramar pelo que pertence ás execuções, que se fizerem pelas Rendas dos Meus Dominios Ultramarinos: Sou servido declarar que a mesma Jurisdicção, e fórma de proceder que pelo referido Titulo III. compéte ao Conselho da Fazenda pelo que toca ás Rendas destes Reinos, compéte ao Conselho Ultramarino para tudo o que pertence ás Rendas dos Dominios Ultramarinos em tudo o que for applicavel.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém. Pelo que Mando aos Conselheiros do Conselho Ultramarino; Inspector Geral e Lugar Tenente do Meu Real Erario; Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselheiros da Minha Fazenda; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta dos Tres Estados; Junta do Tabaco; Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Capitaens Generaes; Governadores; Desembargadores; Corregedores; Provedores; Juizes de fóra; Superintendentes, e mais Magistrados, e Officiaes de Justiça, Guerra, ou Fazenda, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpram, guardem, e façam inteiramente guardar como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; e naõ obstantes quaesquer Leys, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provições, ou Estilos contrarios, que todos, e todas para este effeito sómente Hei por derogadas de Meu Motu proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, como se de todos, e cada hum delles fizesse expressa menção, ficando aliàs sempre em seu vigor. E ao Desembargador Manoel Gomes de Carvalho,

lho, Chanceller mór destes Reinos, Mando que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remetam copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos; registando-se em todos os lugares onde se costumam registrar semelhantes Leys; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dezaseis de Junho de mil setecentos e sessenta e tres.

REY.

Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

A Lvará de Declaração, porque Vossa Magestade ha por bem declarar ao Conselho Ultramarino a mesma Jurisdicção, e fôrma de proceder, que compête pelo Titulo III. da Ley de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos e sessenta e hum ao Conselho da Fazenda, para regular a Jurisdicção contencioza, que pertence ás Execuçoens que se fizerem pelas Rendas dos seus Dominios Ultramarinos; tudo na fôrma que assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

(3)

Registado a fol. 125 do livro primeiro que serve de Registo geral das Cartas, Alvarás, e Patentes, nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino. Nossa Senhora da Ajuda a 17 de Junho de 1763.

Gaspar da Costa Posser.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 17 de Junho de 1763.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 217. Lisboa, 17 de Junho de 1763.

Antonio Joseph de Moura.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.



DOM JOSEPH POR GRAÇA DE DEOS, Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Carta de Ley virem, que havendo-se manifesta- do por huma longa, e successiva experien- cia, qualificada por muitos, e muito decisivos factos, assim nos Exercitos deste Reino, como nos de todos os outros da Eu- ropa, que o modo de se fazerem os pagamentos ás Tropas pela formalidade dos pés de listas, e das outras multiplicadas escripturas, que delles se seguiaõ; e de se tomarem conse- quentemente as contas dos sobreditos pagamentos nas Védo- rias, e Contadorias de Guerra, pelo mesmo identico metho- do antes observado nos Contos do Reino, e Casa, e com el- les abolido pelas Minhas Leys de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos e sessenta e hum como incompativel com a arrecadação dos cabedaes destinados ao pagamento das mes- mas Tropas, o he ainda muito mais com a urgencia, com que insta a satisfacaõ dos soldos em que consistem os quoti- dianos, e indispensaveis alimentos da maior parte daquelles Vassallos, que louvavelmente se empregãõ no serviço militar, e defeza do Reino; por haver causado a complicação, escuri- dade, e morosidade do mesmo methodo abolido, naõ só dila- çoens contrarias á urgencia de taõ indispensaveis pagamentos; mas tambem numerosos, e irremediaveis descaminhos dos ca- bedaes, que só deveriaõ ter sido empregados nos referidos pa- gamentos: Querendo Eu obviar com a minha paternal provi- dencia aos sobreditos, e outros attendiveis inconvenientes; em beneficio commum dos meus Reinos, e da publica utilidade, que se lhes segue de que os meus Exercitos sejaõ pagos com a mesma regularidade, e promptidaõ, que presentemente se ob- serva nos de todas as outras Monarquias, e Estados Soberanos: E tendo encarregado este importante Negocio ao exame, e consideração da consumada prudencia, e bem qualificada ex- periencia do Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, meu muito amado, e prezado Primo, e Marechal General dos meus Exercitos, com cujo parecer me conformei, para fazer obser- var daqui em diante nas minhas Tropas a mesma regular eco- nomia, que se está praticando com todas as outras da Europa,

a

em

em tudo o que fosse applicavel: Sou servido estabelecer aos ditos respeitos o seguinte.

1 Ordeno, que desde logo cessem os despachos das Vedorias, e Contadorias de Guerra, havendo todas por acabadas, e extinctas, como se nunca houvessem tido existencia, pelo que pertence aos pagamentos das Tropas desde o primeiro dia do mez de Agosto proximo seguinte. E mando, que do referido dia em diante não haja outros Officiaes para o pagamento das mesmas Tropas, nem outra fórma de arrecadação dos cabedaes applicados aos soldos dellas, que não sejaõ os tres Thesoueiros Geraes, e seus Commissarios, que sou servido crear, e o methodo que por esta Ley mando estabelecer, na fórma abaixo declarada.

2 O primeiro dos ditos Thesoueiros Geraes terá a sua residencia na Cidade de Lisboa; e terá debaixo das suas ordens dous Commissarios assistentes, e quatro Fiéis, que tambem sirvaõ de Commissarios pagadores.

3 Pelo mesmo Thesoueiro Geral, e seus Commissarios, se faraõ exclusivamente promptos no fim de cada mez os soldos que na conformidade das minhas Leys, e Ordens vencem os Officiaes Generaes; Inspectores Geraes; seus Deputados Assistentes; Quartel Mestre General; e em summa todo o Estado maior do Exercito, que até agora teve os seus Assentos nas Primeiras Planas da Corte, ou em outras quaesquer Estações, assim nesta, como nas mais Provincias; e todos os Governadores, Sargentos môres, Ajudantes de Praças, e Officiaes de Infantaria com exercicio de Engenheiros, que nellas residirem.

4 Para a prompta expedição dos sobreditos pagamentos, mandando logo os Thesoueiros Geraes das outras Provincias ao sobredito Thesoueiro Geral de Lisboa huma exacta Relação de todos os Officiaes, que até agora constituiraõ nellas a Primeira Plana da Corte; e dos Officiaes de Infantaria com exercicio de Engenheiros, que nellas assistem; teraõ a indispensavel obrigação de lhe remetterem no fim de cada mez hum Mappa, em que notem todas as alteraçoes, que houver no estado das Pelloas conteúdas na dita Relação.

5 Na mesma conformidade se pagarão pelo referido Thesoueiro Geral de Lisboa, os soldos de todos os Regimentos de Infantaria, Cavallaria, Artilharia, e Marinha, que agora tem, e tiverem de futuro Quartéis fixos na Corte, e Provincia da Estremadura.

6 Para

6 Para a prompta expedição do pagamento dos dous Regimentos de Abrantes, e Peniche, fará o mesmo Thesoureiro Geral de Lisboa, e seus successores assistir alternativamente hum dos seus Commissarios em cada huma das referidas duas Praças; mudando-os de forte, que por todos se reparta o trabalho de assistirem nestas maiores distancias, para pagarem promptamente o Pret aos Soldados; aos Officiaes inferiores, e aos de pequeno Estado maior de cinco em cinco dias, e cumprirem com os mais pagamentos dos Officiaes superiores, e Estados maiores dos Regimentos *nos seus divididos tempos*. Aos Coroneis dos outros Regimentos de Setubal, Cascaes, e Saõ Juliaõ da Barra, se deverá entregar o mesmo Pret anticipado de quinze em quinze dias. E aos que tem os seus Quartéis em Lisboa, e seus suburbios, e no districto de Belem, de cinco em cinco dias na sobredita fórma.

7 O segundo dos ditos Thesoureiros Geraes, terá a sua residencia na Praça de Elvas; tendo tres Commissarios assistentes, e cinco Fiéis que tambem sirvaõ de Commissarios Pagadores.

8 Pela sobredita Thesouraria Geral, e seus Commissarios seraõ pagos os soldos de todos os Regimentos de Infantaria, Cavallaria, e Artilharia, que tem, e tiverem Quartéis fixos na Provincia do Alem-Tejo, e Reino do Algarve.

9 Nelle fará tambem o mesmo Thesoureiro Geral residir alternativamente hum, ou dous dos seus Commissarios para o prompto pagamento dos Regimentos daquelle Reino; mudando-os tambem na fórma assima ordenada; e praticando o mesmo a respeito dos Regimentos de Béja, Moura, Serpa, Evora, e Castello de Vide, por modo respectivo; de forte, que o Pret dos Soldados, dos Officiaes inferiores, e do pequeno estado maior, se lhes faça sempre prompto sem falta, e sem interrupção.

10 O terceiro dos ditos Thesoureiros Geraes, terá a sua residencia na Cidade do Porto; tendo ás suas ordens tres Commissarios assistentes, e cinco Fiéis, que tambem sirvaõ de Commissarios Pagadores.

11 Pela sobredita Thesouraria Geral, e seus Commissarios seraõ pagos os soldos de todos os Regimentos de Infantaria, Cavallaria, e Artilharia, que tem, e tiverem Quartéis fixos nas Provincias, da Beira, Traz os Montes, Minho, e Partido do Porto.

12 O mesmo Thesoureiro Geral do Porto fará residir

alternativamente na sobredita fôrma nas Praças principaes das referidas tres Provincias , ou nos lugares mais proximos das Tropas que couber no possivel , os Commissarios precisos para fazerem com a maior exactidaõ os pagamentos do Pret aos Soldados , e Officiaes inferiores , e dos soldos aos Officiaes Superiores , e Estados maiores dos Regimentos , tambem na fôrma assima declarada ; debaixo da pena de ficar responsavel por qualquer falta , ou demora que haja aos ditos respeitos , como o ficaraõ sendo todos os outros Thesoueiros Geraes.

13 Todos os sobreditos Thesoueiros Geraes , e os seus Commissarios , se acharaõ sempre soccorridos com anticipaçãõ do dinheiro necessario para pagarem de sinco em sinco dias o Pret aos Soldados , aos Officiaes inferiores , e ao pequeno Estado maior á vista dos recibos dos respectivos Coroneis , que lhes forem appresentados pelos seus Quartéis Mestres ; declarando nelles sómente o numero effectivo dos ditos Soldados , e Officiaes inferiores , e pequeno Estado maior aos quaes se houverem de fazer os pagamentos : Sendo estes sempre feitos na sobredita fôrma sem falta , e sem interrupçaõ : E ficando disto responsaveis os mesmos Thesoueiros Geraes nas suas respectivas Provincias , na fôrma assima declarada.

14 Os Officiaes Superiores , e o Estado maior de cada hum dos sobreditos Regimentos , seraõ pagos (pelos proprios recibos de cada hum delles) no primeiro dia de cada mez do que no proximo precedente houverem vencido , com a mesma exactidaõ , e regularidade em acto de revistas geraes dos mesmos Regimentos.

15 Nellas se verificará o numero de Praças effectivas pelo menos huma vez em cada hum dos mezes do anno pelos Thesoueiros Geraes , ou seus Commissarios concorrendo a assistencia , e exame dos Inspectores Geraes , ou dos seus Deputados Assistentes , nas duas repartiçoens do Norte , e do Sul : E isto além das Mostras , ou Revistas extraordinarias , que Eu determinar , quando assim me parecer conveniente.

16 Para que não haja o menor embaraço nos pagamentos dos Officiaes Generaes , e das primeiras Planas , e Officiaes Engenheiros , que devem ser pagos pela Thesouraria Geral da Corte , e Provincia da Estremadura : Mando que se estabeleça hum Livro de Registo formado com todas as divisoens necessarias para se lançarem nellas com toda a brevidade , e clareza ao tempo , em que os pagamentos se fizerem

aos sobreditos Officiaes; o estado effectivo de todos, e cada hum delles; e as alteraçõens que nelle houver; extrahindo-se tudo das Relaçõens que deixo affima ordenadas.

17 Semilhantermente Ordeno, que para cada Regimento de Infantaria, Cavallaria, Artilharia, e Marinha, se forme hum Livro de Registo, repartido em todas as divisoens competentes para nellas se accomodarem os Assentos das primeiras Planas; e dos Soldados, e Officiaes inferiores; principiando pelas ditas primeiras Planas, e Estados maiores; e passando depois á descripção de cada huma das Companhias separadamente; de forte que por hum golpe de vista se façã manifestas todas as qualidades das pessoas, e dos serviços, e todas as alteraçõens que houver no estado de todos, e cada hum dos Officiaes Superiores, Officiaes inferiores, e Soldados dos respectivos Regimentos.

18 Item: Mando, que de cada hum dos referidos Livros se forme, e fique sempre formando, hum Duplicado que seja remettido á Minha Real Presença para nella se achar a todo o tempo constante huma plena, e exacta informação do estado actual dos Meus Exercitos: Ordenando a este fim, que em todas as vezes que se passarem Revistas, ordinarias, ou extraordinarias, aos Regimentos, que constituem o mesmo Exercito, e especialmente quando nos principios dos mezes se fizer pagamento aos Officiaes Superiores, se confira sempre o numero effectivo dos Soldados, e Officiaes inferiores; o dos Licenciados; dos enfermos; e o dos que faltarem nas Companhias; pelo Livro de Registo de cada Regimento; e que das Nottas destas, e das mais alteraçõens, que houverem succedido, se passem aos Mappas volantes, que tambem Ordeno que se formem, e fiquem sempre formando para este effeito, e para o de me serem immediata, e inalteravel, e successivamente remettidos, sem a menor interrupção, ou mora; para Eu á vista delles determinar o que me parecer justo segundo a exigencia dos casos.

19 Item: Mando, que os sobreditos Livros de Registo dos Regimentos, e Mappas volantes affima ordenados, tenham sempre a mesma fórmula simples que agora mandei estabelecer para elles; ficando esta sempre certa, e permanente; sem que nunca se possa alterar, em quanto ás divisoens; e sem que se possa ornar de nenhuma sorte em quanto á figura; a menos que não preceda huma especial ordem minha

591
nha derogatoria desta disposiçaõ. O mesmo ordeno que se observe sem alguma differença nos recibos que tenho mandado estabelecer para os pagamentos que se fazem, e fizerem aos Coroneis dos Regimentos, seguindo-se sempre a fórmula, que mandei estampar para este effeito.

20 Item: Mando, que quando alguns Regimentos mudarem de Provincia, o Thesoureiro Geral da Repartiçaõ donde elles marcharem, os faça seguir pelo Commissario, ou Commissarios assistentes, ou Pagadores, que necessarios forem; levando as sommas de dinheiro competentes para os sobreditos Regimentos serem pagos sem demora, e sem interrupçaõ, na fórma affima declarada, assim nas marchas, como nos lugares a que se dirigirem.

21 Item: Mando, que em cada huma das sobreditas Thesourarias se estabeleça hum Cofre de duas chaves, das quaes tenha huma o Thesoureiro Geral da Repartiçaõ, e outra aquelle dos Commissarios assistentes, ou Pagadores que for eleito pelo maior numero dos votos de toda a Thesouraria, dados em segredo por escrutinio fechado: E que os recebimentos, e pagamentos se façãõ sempre á boca do referido Cofre.

22 Item: Mando, que cada hum dos sobreditos Thesoureiros Geraes salde as suas contas com o Meu Real Erario indefectivamente em cada hum dos mezes do anno, logo depois de haver feito os pagamentos ás primeiras Planas da Corte, e Officiaes maiores dos Regimentos: Verificando os pagamentos que houver feito pelos Recibos Originaes das pessoas a quem se fizerem: E dando ao mesmo tempo as contas dos licenciados, dos enfermos, e dos incompletos na maneira affima declarada.

23 Item: Mando, que nos referidos empregos de Thesoureiros Geraes, e seus Commissarios assistentes, ou Pagadores, não possa nunca ter lugar o Direito que chamaõ *Consuetudinario*; mas que contrariamente tenhaõ sempre a natureza de meras incumbencias encarregadas ás qualidades pessoas dos Providos, que Eu achar dignos da Minha confiança, e por isso amoviveis a meu Real arbitrio.

E esta se cumprirá como nella se contém sem duvida, ou embargo algum, que a ella seja, ou possa ser posto, ou intentado. Pelo que mando ao mesmo Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, Meu muito Amado, e Prezado Primo, e
Marechal

Marechal General dos meus Exercitos; Conselheiros do meu Conselho de Guerra; Deputados da Junta dos Tres Estados; Generaes Commandantes das Provincias destes Reinos, Tribunaes de Justiça, ou Fazenda; e Officiaes dos meus Exercitos; Governadores das Praças, e mais Pessoas de qualquer condição que sejaõ; que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar tudo o nella conteúdo; naõ obstante quaesquer Leys, Ordenaçoens, Regimentos, Alvarás, Provisoens, ou costumes contrarios; porque todos, e todas para este effeito sómente Hei por derogados de meu motu proprio, certa sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, como se de todos, e cada hum delles, e dellas fizesse aqui especial, e expressa mençaõ, sem embargo da Ordenaçãõ em contrario, que assim o requer. E ordeno, que esta valha sempre como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; naõ obstante as outras Ordenaçoens, que o contrario determinaõ. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos nove de Julho de mil setecentos e sessenta e tres.

ELREY Com guarda.

Dom Luiz da Cunha.

L Ey porque Vossa Magestade attendendo á urgente necessidade, com que instaõ os quotidianos, e indispensaveis alimentos das Tropas do seu Exercito; he servido estabelecer para o exacto

exaõto, e prompto pagamento dellas hum novo methodo, breve, claro, e expedito; abolindo os circuitos; e formalidades com que até agora se protelaraõ, a satisfaõ dos soldos, e das contas dellas nas Vedorias, e Contadorias de Guerra: Tudo na forma affima declarada.

Para V. Magestade ver.

Gaspar da Costa Posser a fez.

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, no Livro em que se Registaõ semelhantes Leys. Belem, a 10 de Julho de 1763.

Clemente Isidoro Brandaõ.

Foi impressa na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que por quanto pela Minha Ley expedida na mesma data do dia de hoje tenho ordenado, que para cada Regimento de Infantaria, Cavallaria, Artilharia, e Marinha, se fórme hum Livro de Registo repartido em todas as divisoens competentes para nelles se lançarem os Assentos das primeiras Planas; dos Estados maiores; pequenos Estados maiores; dos Officiaes inferiores; Soldados; e mais pessoas empregadas no serviço dos mesmos Regimentos; de sorte que com toda a brevidade, e clareza se manifestem por hum golpe de vista todas as qualidades; distincçoens de serviços, e alteraçõens que houver no estado de todos, e cada hum dos sobreditos, e dos seus vencimentos; para serem pagos dos seus soldos, e pretos, com a maior facilidade, e promptidaõ possiveis: E por quanto havendo encarregado esta ultima, e necessaria obra á sabia, e experimentada direcçaõ do Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, Meu Muito Amado, e Prezado Primo, e Marechal General dos meus Exercitos, o qual a consumou muito a meu contentamento nas bem ordenadas folhas, e claras divisoens dellas, cuja Collecçaõ constitue o volume, que será com este: Sou servido approvallo, e confirmallo, com tudo o que se contém nas cento e vinte e cinco folhas inteiras, de que se acha formado: Ordenando, que o mesmo Livro fique constituindo hum padraõ certo, fixo, e inalteravel na maneira seguinte.

1 Nas primeiras vinte folhas completas se conterão sempre os Registos, ou Assentos dos Officiaes de Patente com tudo o que lhes diz respeito; incluindo-se nellas as primeiras folhas em que se deve lançar este Alvará, e as Instrucçoens que nelle se contém. E nas outras cento e cinco folhas restantes se ficarão contendo sempre da mesma sorte os Assentos, ou Registos das sete Companhias; isto he repartidamente quinze folhas para cada huma dellas.

2 O Auditor, Capellaõ, Cirurgiaõ, e todo o pequeno

queno Estado maior serãõ descriptos nos Registos das Companhias dos Coroneis.

3 Nas sobreditas folhas, ou Mappas se escreverá sempre (segundo as divisoens, e fórmas que se achãõ marcadas no alto das suas differentes Columnas) os nomes, e mais circumstancias de cada Official; de cada Official inferior; e de cada Soldado, Tambor, &c. no modo tambem indicado nos Titulos das suas respectivas Columnas.

4 Os referidos Assentos, ou Registos, se faraõ sempre immediatamente depois do juramento, na presença do Coronel, ou Commandante do Regimento; do Capitaõ, ou Commandante da Companhia; do Auditor, e Capellaõ, ou dos que seus cargos servirem; os quaes todos assignarãõ no fim de cada pagina do sobredito Livro.

5 Cada pagina delle conterà sempre quinze Assentos, sem haver algum de menos, ou de mais, deixando-se huma polegada larga para se lançar cada hum delles.

6 Os nomes, e termos das Licenças de cada Soldado licenciado, serãõ Registados nos versos das folhas das suas respectivas Companhias, e nas Columnas que nellas se achãõ destinadas para este effeito.

7 Os Conselhos de Guerra se escreverãõ semelhantemente nos versos das folhas do Registo dos Officiaes, e no lugar que nelles se acha tambem indicado para este effeito.

8 Todos os referidos Assentos serãõ sempre escriptos com limpeza, e por letra clara, e intelligivel; e serãõ formados com a maior exactidaõ em quanto á substancia do conteúdo nelles: Ficando responsaveis os Commandantes dos Regimentos de tudo o referido, conforme o genuino sentido do segundo Artigo da Guerra.

9 No fim de cada mez se achará indiffectivelmente prompto, e expedito o Registo completo de cada Regimento; naõ só para que os Commissarios das respectivas Thesourarias Geraes do Exercito ao tempo em que forem fazer o pagamento aos Officiaes, tomem as Copias dos
mesmos

mesmos Registos, e notem as mudanças que elles mostrarem haver acontecido; para tudo remetterem á Minha Real Presença, como tenho determinado; mas tambem para que sempre em qualquer tempo se ache verificado o estado dos Regimentos, e Eu seja informado de tudo o que occorrer nas Tropas, para dar as necessarias providencias.

10 Assim os Duplicados dos sobreditos Livros de Registo, que devem ser remettidos á Minha Real Presença, para nella ficarem, como os Mappas volantes, que pelo tempo adiante se extrahirem para os Regimentos, como tenho estabelecido, serão sempre assignados; a saber; os primeiros no fim de cada huma das suas paginas pelos Coroneis; e os segundos pelo Inspector Geral, ou algum dos seus Deputados, que se ache presente, e pelo Thesoureiro Geral, ou seu Commissario, que houver feito o pagamento.

11 Devendo suspender-se os soldos daquelles culpados que forem condemnados ao trabalho por annos, ou por mezes, e mandados transportar para este effeito a Praças, ou lugares distantes; na fórma que tenho ordenado pelo Capitulo onze do Novo Regulamento; serão sempre os mesmos culpados soccorridos com o preciso sem falta, nem demora pelas remessas que para esse effeito devem cuidadosamente fazer as Thesourarias das Repartiçoens a que tocar; ficando os Governadores das respectivas Praças responsaveis pelos caritativos alimentos dos mesmos culpados; e as Thesourarias Geraes por qualquer demora que haja nas remessas do dinheiro necessario para os referidos alimentos.

12 Os outros culpados, que os Coroneis prenderem nos Regimentos por alguns dias, semanas, ou tempo que não chegue a completar hum mez, não receberão mais de vinte reis por dia; e os outros vinte reis do seu soldo, lhes ficarão retidos em quanto durar a prizaõ; e serão mettidos em huma caixa que haverá destinada a este fim; para serem distribuidas pelos mesmos Coroneis as multas, que nella entrarem (logo que perfizerem a som-

ma de dous mil reis) aos Officiaes inferiores , e Soldados das Companhias de cada hum dos mesmos delinquentes.

13 O Sargento mór , o Ajudante , o Quartel Mestre , e os Capitaens (cada hum nas suas respectivas Companhias) lançarão nos Livros , que cada hum delles deve ter , huma exacta conta diaria de todo o dinheiro , que por qualquer titulo for retido dos soldos , para ser lançado por ordem do Coronel no Mappa , que se deve formar de cada mez.

14 Os sobreditos Livros de Registo seraõ sempre guardados com o maior recato em caixaõ fechado como huns Depositos inviolaveis que contêm os Archivos dos segredos dos Regimentos ; e seraõ repostos em casa dos Coroneis que delles teraõ sempre na sua maõ as chaves ; sem permittirem que o conteúdo nos mesmos Livros passe a pessoa alguma , que naõ sejaõ , ou os seus Superiores Militares ; ou os seus respectivos Tenentes Coroneis , e Sargentos móres ; ou os Commissarios das Thesourarias Geraes das respectivas Repartiçoens , para os effeitos que tenho ordenado. Nos casos de marcha em tempo de guerra , faraõ os Coroneis , ou transportar os seus respectivos Livros com as Bagagens mais seguras ; ou os depositaráõ com toda a devida cautella , em qualquer Praça forte , a mais visinha , e segura , que couber no possivel.

15 Tudo o que affima tenho determinado sobre os Regimentos de Infantaria , se observará igualmente nos de Artilharia , e Marinha ; só com as differenças de que sendo formados de quatorze Companhias os primeiros dos ditos Regimentos , teraõ os Livros a elle respectivos o numero de duzentas e trinta folhas inteiras : E sendo compostos de doze Companhias os Regimentos da Artilharia teraõ os Livros dos seus Registos duzentas folhas tambem inteiras , e completas.

16 O mesmo se observará tambem respectivamente com os Livros de Registo dos Regimentos de Cavallaria , determinando-se quinze folhas para os Assentos de cada huma das suas Companhias na sobredita fórma.

E este se cumprirá como nelle se contêm sem duvida ,

vida, ou embargo algum, que a elle seja, ou possa ser posto, ou intentado. Pelo que Mando ao mesmo Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, Meu Muito Amado, e Prezado Primo, e Marechal General dos Meus Exercitos; Conselheiros do Meu Conselho de Guerra; Deputados da Junta dos Tres Estados; Generaes Commandantes das Provincias destes Reinos; Tribunaes de Justiças, ou Fazenda; Officiaes dos Meus Exercitos, Governadores das Praças, e mais pessoas de qualquer condição, que sejaõ; que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar tudo o nelle conteúdo; naõ obstantes quaesquer Leys, Ordenaçoens, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou costumes contrarios; porque todos, e todas para este effeito sómente Hei por derogados de Meu Motu-proprio, certa sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, como se de cada hum delles, e dellas fizesse aqui especial, e expressa menção, sem embargo da Ordenação em contrario, que assim o requer. E Ordeno, que este valha sempre como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e de muitos annos, naõ obstantes as outras Ordenaçoens, que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 9 de Julho de 1763.

REY . . .

Dom Luiz da Cunha.

Alvará porque Vossa Magestade ha por bem mandar, que para cada Regimento de Infantaria, Cavallaria, Artilharia, e Marinha se constitúa bum Livro de Registo repar-

repartido com todas as Divisoens competentes para nellas se ficarem lançando inalteravelmente os Assentos das primeiras Planas ; dos Estados maiores ; dos pequenos Estados maiores ; dos Officiaes inferiores ; Soldados , e mais pessoas empregadas no serviço dos mesmos Regimentos ; tudo na fôrma affima declarada.

Para V. Magestade ver.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, no Livro em que se Registaõ semelhantes Alvarás. Belem, a 10. de Julho de 1763.

Clemente Isidoro Brandaõ.

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem: Que não permittindo a indispensavel necessidade da Observancia da Disciplina Militar, que os Artigos de Guerra, que fazem a base da mesma Disciplina, estejaõ sujeitos a interpretaçoens, e intelligencias, que ou gravem alguns dos culpados com penas maiores daquellas, que contra elles se achaõ estabelecidas; ou modérem a outros aquelles castigos, a que pelos seus crimes se acharem necessariamente sujeitos: E sendo informado de que não obstante que pelo meu Alvará de dezoito de Fevereiro proximo precedente Mandei julgar inviolavel, e literalmente pelos mesmos Artigos sem interpretação, ou alteraçãõ alguma, qualquer que ella fosse; ainda assim houve casos, em que veio em duvida a intelligencia desta minha geral Determinaçãõ: Obviando a estes inconvenientes: Sou servido declarar, que nos Conselhos de Guerra, que se tiverem para julgar os delictos Militares na conformidade dos sobreditos Artigos de Guerra; só pertence aos Juizes o arbitrio no exame das provas, para que cada hum as possa julgar conforme entender, que verificaçãõ, ou não verificaçãõ bastantemente os delictos; e para que no caso de os não acharem provados o que baste, possaõ absolver os Réos, que delles estiverem arguidos. Julgando porém, que os crimes estaõ provados, lhes não ficará arbitrio algum livre para alterarem, ou modificarem a Disposiçãõ do Artigo, ou Artigos de Guerra, que houverem sido transgredidos; nem para usarem na sentença de outras palavras, que não sejaõ as mesmas identicas do sobredito Artigo, ou Artigos, que na condemnaçãõ das mesmas sentenças devem fazer copiar literalmente, assim como se achaõ escritas no Novo Regulamento, sem acrescentarem, ou diminuirerem nem huma só palavra. E porque póde haver casos, nos quaes concorraõ taes circumstancias, que façaõ os Réos dignos de Eu usar com elles da minha Real Clemencia, para moderar em beneficio seu o rigor das penas, em que estiverem incurfos, quando as circumstancias dos crimes parecer prudentemente, que saõ dignas da minha Real Benignidade: Suspendendo-se nestes casos a execuçãõ das sentenças, depois de haverem sido lan-

lançadas na sobre dita fôrma; se me farão presentes com os Autos dellas, para Eu determinar o que me parecer justo. E sou servido outro fim declarar, que no Artigo Quatorze do Capitulo vinte e seis do dito Novo Regulamento se achão comprehendidas todas as Pessoas, que aconselharem, ou induzirem Soldados para a deserção, ainda que Militares não sejaõ os sobreditos Inductores, ou Conselheiros: E que sendo as inducçoens, e conselhos, para desertarem do Reino os Soldados, ainda no tempo da Paz; sejaõ castigados os que as fizerem, com pena de morte irremissivel, de qualquer sexo, ou condiçãõ, que sejaõ: E fiquem os mesmos Inductores, e Conselheiros sujeitos aos Conselhos de Guerra dos Regimentos, cujos Soldados aconselharem, ou induzirem, os que neste pernicioso crime forem achados, e delle convencidos, para contra elles se proceder summaria, e verbalmente em fôrma Militar pelos sobreditos Conselhos de Guerra.

E este se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Ordenaçoens, Alvarás, Resoluçoens, Decretos, ou Ordens em contrario, quaesquer que ellas sejaõ; porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se delles, e dellas, fizesse especial mençaõ, em quanto forem oppostas ás Determinações conteúdas neste Alvará, que valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; e tudo sem embargo das Ordenaçoens, que dispoem o contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos quinze de Julho de mil setecentos e sessenta e tres.

REY

Dom Luiz da Cunha.

Alvará de Ley, porque Vossa Magestade Ha por bem declarar, que nos Conselhos de Guerra só pertence aos Juizes o exame das provas, sem lhes ficar arbitrio para alterarem,

ou modificarem os *Artigos de Guerra transgredidos*: Que havendo casos, em que os Réos se fação dignos da Real Clemencia de Vossa Magestade, se suspenda nas execuçoens das sentenças depois de proferidas, até se fizerem presentes a Vossa Magestade com os Autos dellas, para determinar o que for justo: E que na Disposição do Artigo XIV. do Capitulo XXVI. do Novo Regulamento se comprehendem todas as Pessoas de qualquer graduacão, e sexo, que sejaõ, que induzirem, ou aconselharem Soldados para desertarem dos seus respectivos Regimentos. Tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, no livro em que se registaõ semelhantes Alvarás. Belem, a 16 de Julho de 1763.

Clemente Isidoro Brandaõ.

Rubrica de Sua Magestade



OR quanto pelo Alvará de nove do corrente mez de Julho tenho determinado, que para cada Regimento de Infantaria, e Cavallaria, Artilharia, e Marinha se forme hum livro de Registo para se lançarem os Assentos das Primeiras Planas, estados maiores, pequenos estados maiores, Officiaes inferiores, Soldados, e mais Pessoas empregadas nos mesmos Regimentos; e se faz necessario, que todas as referidas clarezas sejaõ logo extrahidas dos livros das respectivas Védorias: Sou servido, que nellas se façaõ patentes a todos os Coroneis, e Commandantes dos sobreditos Regimentos todas as Relaçoes, e Listas, que elles pedirem: As quaes lhes seráo entregues confidencial, e promptamente para transportarem aos ditos livros de Registo o que dellas constar a respeito das antiguidades, e do mais pertencente aos mesmos Registos: Deixando nas mesmas Védorias recibos em que declarem os papéis que lhes forem entregues, com o estado delles: E obrigando-se aos restituirem no termo de quinze dias peremptorios, continuos, e contados daquelle em que receberem os sobreditos papéis, aos mesmos lugares donde se extrahirem. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça expedir ordens circulares nesta conformidade por Correios a toda a diligencia, ordenando que as referidas entregas sejaõ expedidas gratuitamente, e sem despeza alguma dos Coroneis, ou Commandantes, pelos Officiaes reformados nas respectivas Védorias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e nove de Julho de mil setecentos sessenta e tres.

Rubrica de Sua Magestade.

Registado.



OR quanto pelo Alvará de nove de cor-
 rente de Julho de Jhuho de determinado, que
 para cada Regimento de Infantaria, e Ca-
 vallaria, Artilharia, e Marinha se tome
 hum livro de Registo para se lançarem os
 Alvarás das Primicias Planas, e das ma-
 iores, peduenos e das maiores, Officiaes inferiores,
 Soldados, e mais Pessoas empregadas nos mesmos Regi-
 mentos; e se faz necessario, que todas as referidas cla-
 rezas sejam logo extrahidas dos livros das respectivas Vé-
 dorias: Sou servido, que nella se façam patentes a to-
 dos os Coronéis, e Comandantes dos sobreditos Regi-
 mentos todas as Relações, e Listas, que elles pedirem:
 As quaes lhes serão entregues confidencial, e prompta-
 mente para transportarem aos ditos livros de Registo o
 que dellas constar a respeito das antiguidades, e do mais
 pertencente aos mesmos Registos: Deixando nas mesmas
 Védorias recibos em que declarem os papéis que lhes
 forem entregues, com o estado dellas: E obrigando-se
 aos restituirem no termo de quinze dias peremptorios,
 continuos, e contados daquelle em que receberem os so-
 breditos papéis, aos mesmos lugares donde se extrahi-
 rem. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e
 faça expedir ordens circulares nella conformidade por
 Correios a toda a diligencia, ordenando que as referi-
 das entregas sejam expedidas gratuitamente, e sem despe-
 za alguma dos Coronéis, ou Comandantes, pelos Offi-
 ciaes reformados nas respectivas Védorias. Palacio de
 Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e nove de Julho de
 mil setecentos e sessenta e tres.

Rubrica de Sua Magestade.

Registado.



OR quanto com os justos motivos da Paz, e amizade restabelecidas pelo Tratado definitivo, assignado na Corte de Pariz em dez de Fevereiro deste presente anno, e do Paternal cuidado com que procurei evitar despezas, que excedendo as entradas do Meu Real Erario, fizessem preciso multiplicar gabelas sobre os meus Vassallos: Te-

nho já determinado por Decreto de dez de Maio proximo precedente, que as Tropas, que constituirão o meu Exercito no tempo da Guerra, fossem reduzidas ao pé, que no tempo da Paz se faz indispensavel; não podendo caber no referido numero a accommodação de todos os Officiaes, que até agora tiverão praça nas mesmas Tropas: Sou servido reformar com meio soldo os que se achão, e se acharem descriptos nas Relações que baixaõ, e forem baixando assignadas por D. Luiz da Cunha, Ministro, e Secretario de Estado da repartição dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra: as quaes Relações sendo assignadas pelo sobredito D. Luiz da Cunha, valerão como parte deste Decreto, e como se nelle fossem incorporadas, para os effeitos de se dar baixa aos Officiaes nellas declarados nos Regimentos onde até agora serviraõ; e se lhes dar immediatamente alta nas Relações separadas, que delles tenho mandado fazer nas respectivas Thesourarias geraes, para haverem os seus pagamentos com a providencia, que tambem tenho dado sobre esta materia, vencendo os sobreditos Officiaes as suas reformações do primeiro do corrente mez de Agosto em diante, sem a dependencia de tirarem Alvarás. Nas mesmas Relações separadas serão tambem lançados todos os outros Officiaes, e Soldados, que até á data deste se acharem reformados nos territorios das mesmas respectivas Thesourarias geraes. Aos Officiaes inferiores, e Soldados que ficarem sobejando na reducção dos Regimentos do pé, em que os tenho mandado pôr, ultimamente se dará logo baixa para se poderem recolher aos lugares dos seus domicilios: Declarando-selhes, que no cazo de haver entre elles alguns, que na conformidade das minhas antecedentes ordens tenhaõ o direito de pertenderem as suas reformações, as devem requerer na mesma fórma, em que o praticaraõ até agora; precedendo as informações dos Commandantes dos respectivos Regimentos, e as certidoens, que das listas das
Védo-

Védorias extinctas lhes devem ser passadas por despachos dos Com-
mandantes das Proviñcias, a cujo cargo estiver o governo das Ar-
mas dellas, e pelos Officiaes da Fazenda, em cujo poder as mes-
mas listas se acharem, ou os ditos Officiaes se achem aposentados,
ou estejaõ em actual exercicio. O Conselho de Guerra o tenha af-
fim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence, naõ obstan-
tes quaesquer Regimentos, Alvarás, Leys, Disposiçoens, ou
Ordens contrarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e
tres de Agosto de mil setecentos sessenta e tres.

Guerra, follem reduzidas ao pé, que no tempo da Paz se faz indil-
pensavel; naõ podendo caber no referido numero a accommodaçãõ
de todos os Officiaes, que até agora tiverãõ prazãõ nas mesmas Tro-
pas: Sou servido reformar com meio soldo os que se achãõ, e se achã-

Rubrica de Sua Magestade.

tem descriptos nas Relaçõs dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra: as duas Rela-
ções sendo allegadas pelo sobredito D. Luiz de Cunha, valendo
como parte deste Decreto, e como se nelle follem incorporadas,
para os effeitos de se dar baixa aos Officiaes nellas declarados nos
Regimentos onde até agora serviaõ; e se lhes dar immediatamente
alta nas Relaçõs separadas, que dellas tenho mandado fazer nas
respectives Thezourarias geras, para haverem os seus pagamen-
tos com a providencia, que tambem tenho dado sobre esta materia,
vendendo os sobreditos Officiaes as suas reformaçõens do primeiro
do corrente mez de Agosto em diante, sem a dependencia de tra-
tem Alvarás. Nas mesmas Relaçõs separadas seiaõ tambem lan-
çados todos os outros Officiaes, e Soldados, que até à data delle
se acharem reformados nos territorios das mesmas respectivas The-
zourarias geras. Aos Officiaes interiores, e Soldados que se re-
tem, sobejando na reduçãõ dos Regimentos do pé, em que os re-
fôr mandado por, ultimamente se dará logo baixa para se pode-
rem recolher aos lugares dos seus domicilios: Declarando-se-lhes,
que no caso de haver entre elles alguns, que na conformidade das
minhas antecedentes ordens tenhaõ o direito de pretendem as suas
reformaçõens, as devem requerer na mesma fórma, em que o pre-
tenciaõ até agora; precedendo as informaçõens dos Commandan-
tes dos respectivos Regimentos, e as certidões, que das listas das
Védo-



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração, e ampliação com força de Ley virem, que havendo tido certa informação de que na Cidade de Lisboa, e em outras partes, tem grafado nestes ultimos tempos diversas Quadrilhas de Ladroens Assassinos, os quaes com temeraria ousadia, e escandalosa atrocidade ousaraõ infestar, e saltar as ruas da mesma Capital; as estradas das visinhanças della; e outros caminhos publicos; para roubarem, e assassinarem os Viantantes; sem que até agora bastassem para os cohibir as muitas providencias, que pelos Meus Reaes Decretos de quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco; pelos Avizos de seis do referido mez; e pela Ley de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, estabelecí para os reportar, em razão de terem sempre achado os Réos de taõ enormes crimes delongas de meios, e intelligencias de Doutotes, com que espaçaraõ, e declinaraõ em diferentes casos o castigo, que por suas culpas mereciaõ; seguindo-se da sua impunidade, e modificaçoens das penas, a que se achavaõ sujeitos a natural consequencia de se animarem outros aos mesmos delictos, preferindo ao horror da sua atrocidade a esperança de que achariaõ meios, e modos de evadirem, ou declinarem o castigo: Para que de huma vez cessem estes inconvenientes, que a razão dicta, e a experiencia tem mostrado taõ incompativeis com a protecção, com que devo efficazmente manter os Meus fiéis Vassallos em paz, e em justiça, como com a segurança, e tranquillidade publica, que nos Meus Reinos seria impraticavel em quanto nelles houvesse a desigualdade de terem os Malfeitores a liberdade de matarem, e roubarem de facto ao seu livre arbitrio, tendo pelo contrario a Justiça para os castigar o passo cortado com as demoras, e circuitos dos meios ordinarios, e com os subterfugios das especulações juridicas, e variedade das opinioens dos Doutores: Mando que daqui em diante se observe aos ditos respeitos o seguinte.

a

1 To-

1. Todas, e quaesquer Pessoas, que commetterem roubos, ou homicidios voluntarios de preposito, e caso pensado (por maior que seja a causa antecedente ao referido homicidio) ou nas ruas das Cidades, e Villas destes Reinos; ou nas estradas, e caminhos publicos delles, ou em outros quaesquer lugares; posto que o roubo naõ chegue á quantia de cem reis: Ordeno, que sejaõ prizas, e autuadas com o corpo dos delictos, que houverem commettido em processos simplesmente verbaes; isto he com as testemunhas, que sobre os mesmos delictos se perguntarem pelos Juizes dos Districtos, onde delinquirem; e com as perguntas feitas aos Réos; ou para por ellas se lhes aggravarem as culpas, ou para serem ouvidos com a defeza se a tiverem; e que os referidos processos verbaes feitos na sobredita fórma, sejaõ com os mesmos Réos remettidos no preciso, e peremptorio termo de oito dias, contados continua, e successivamente da hora, em que for feita a prizaõ, á custa dos mesmos Réos tendo bens; ou naõ os tendo, de Conselho em Conselho na fórma da Ordenaçãõ; dando-lhes os Officiaes dos Terços Auxiliares, e da Ordenança toda a necessaria assistencia para a segurança dos sobreditos Réos logo que lhe for pedida, sem a menor dilaçaõ, debaixo das penas de perdimento de seus Póstos, e de ficarem responsaveis pelos Réos, que lhe forem entregues, como seus Carcereiros, em quanto os mesmos Réos naõ forem effectivamente entregues: A saber; no Territorio da Casa da Supplicaçãõ á Ordem do Intendente Geral da Policia, e no Territorio da Casa do Civel á Ordem do Governador della, ou de quem o seu Cargo servir: Incorrendo nas mesmas penas os Juizes, e Escrivaens, ou quaesquer outros Officiaes, que demorarem as sobreditas remessas além do termo acima ordenado.

2. Item. Attendendo á escandalosa atrocidade, e prejuizo publico, que se segue de taõ enormes crimes, e á urgente necessidade tambem publica, que ha de os fazer cessar: Mando, que todos os sobreditos Juizes, Justicas, e mais Pessoas dos Meus Reinos, a quem por es-

ta encarrego o cuidado da segurança dos Póvos pela pri-
 zaõ dos Delinquentes , os possaõ , e devaõ apprehender
 por informaçõens extrajudiciaes dos roubos , ou homici-
 dios voluntarios , que houverem commettido , ainda antes
 da culpa formada , a qual depois se lhe formará na sobre-
 dita fórma pelo corpo do delicto , ou acto de achada fei-
 ta , ou realmente nos que deixarem vestigios ; ou pela pro-
 va de testemunhas , pelas quaes houverem sido informa-
 dos além das mais , que do caso souberem , e pelas per-
 guntas dos Réos prezos pelos mesmos delictos.

3 Item. Mando , que os mesmos Réos logo que
 chegarem ás ditas Relaçõens com os Autos das suas cul-
 pas ; constando por elles , que ou commetteraõ effectiva-
 mente os referidos Crimes ; ou foraõ achados em acto
 proximo de commetterem roubos , ou assassinos ; haven-
 do violentado , e retido com qualquer destes fins alguns
 Viandantes ; ou de noite nas ruas das Cidades , e Villas ;
 ou de dia nos caminhos publicos , ou lugares ermos ; pos-
 to que os mesmos roubos , ou assassinos se não tenhaõ
 effectivamente perpetrado ; tenhaõ as mesmas penas , que
 teriaõ , se houvessem consumado os roubos , ou assassi-
 natos ; e sejaõ sentenciados summaria , verbalmente , e de
 plano com as penas , e fórma do Meu Real Decreto de
 quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco ,
 e Avizo de seis do referido mez (os quaes determino que
 tenhaõ força , e vigor em toda a parte dos Meus Reinos ,
 valendo como se neste fossem incorporados de *verbo ad
 verbum*) e dos Paragrafos Quinto , e Vigessimo da Ley
 de vinte cinco de Junho de mil setecentos e sessenta , em
 que estableci a Intendencia Geral da Policia , os quaes
 Paragrafos tambem Mando , que tenhaõ huma inviolavel
 observancia na Relaçãõ , e Casa do Porto por modo res-
 pectivo , ao que se pratica na da Supplicação : Substituin-
 do o Ministro , que servir de Chanceller da mesma Ca-
 sa , o lugar de Intendente Geral da Policia nos ditos pro-
 cessos verbaes , que com os Réos lhe forem remettidos ,
 ou apresentados pelos Ministros Criminaes da mesma Ci-
 dade.

*Alguno entendem, q. a disposicao desta Ley nova, e q. a pena posta nelle ao receptador se restringe som-
do caso de furto com violencia nas ruas ou estradas: argumendo q. por isto, q. o receptador do furto cometido na
rua tem a mesma pena q. o ladrão, q. o commoator. Porém q. o receptador em geral tem igual pena q.
o ladrão, segundo o art. 1.º da Ley de 1786, lib. 5.º tit. 6.º §. 5.º cujo argum. procede da minor. ad major. 2.º da Ley de 1786, lib.
1.º tit. 58.º §. 7.º ubi dicitur, cuja Ley mandava q. os receptadores se punissem como os proprios delin-
quentes, e q. a pena fosse a mesma q. a dos ladrões, e commoatores.*

*Calderon p. 2.º Decis. 60.
n. 16. 3.º a ord. lib. 5.º
tit. 105. parece decisivo
q.º ao receptador, e en-
cucador das penas das de-
linquentes: mas não se
traher por argum. q.º o
caso de furto combinado com
2.º ord. lib. 1.º tit. 58.º §. 7.º
ex ratione rō in q.º Enqui-
14. ord. de Burgos, ubi dicitur
relaty ad obedi. polit. lib.
2.º cap. 13. n. 13.
Mas obr. este fundamento
e mais benigna aq.º
de q.º o receptador seja
punido com pena commo-
dinaria, pela doutrina m.
seguida de Cortada decis.
106. n. 94. et seq.º E
nesta sentença, se deu en-
tender o §. 4.º desta Ley
novissima, como dispozi-
cao nova restricta a
as causas roubadas com
violencia nas ruas, ou
estradas: q.º neste anno
de 1786. seguiu o Decret.
do Povo na consulta q.º feo
sobre a multa deo do
furto feito na Igreja de
Sta. Isabel.
q.º a q.º de q.º de a Ley
de 1786 lib. 2.º cap. 22.*

4 Item. Mando, que todos aquelles, em cuja maõ se acharem cousas roubadas nos sobreditos insultos commettidos com violencia nas ruas, ou estradas; occultando-os, e guardando-os, como receptadores, posto que não sejaõ as mesmas pessoas, que os fizeraõ; incorraõ tambem nas mesmas penas dos que roubaraõ, e sejaõ processados, e sentenciados, e executados na sobredita forma.

5 Item. Mando, que para maior brevidade do castigo, que requerem o prejuizo commum, e o publico escandalo dos referidos crimes; logo que os processos verbaes delles chegarem á Casa da Supplicação, ou á do Civel, o Regedor na primeira, e o Governador, ou quem seu cargo servir na segunda, façaõ abrir a Relação em quaesquer dias, ainda que feriados sejaõ, e que venhaõ a cahir em Férias fechadas, com tanto que não sejaõ dos que trazem a obrigação de ouvir Missa, ou da Semana Santa; e façaõ propôr, sentenciar, e executar os Réos, que forem condemnados, como pelos sobreditos Decreto de quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco, Avizos de seis do dito mez, e pela Ley do Establecimento da Policia está determinado.

6 Item. Excitando, declarando, e ampliando a disposiçao do Paragrafo Vinte da sobredita Ley de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, em que Ordenei que nas sentenças proferidas nas causas dos Réos, que delinquissem contra a Paz publica da Minha Corte, se observassem literal, e exactamente as Leys estabelecidas sobre esta materia sem interpretação, ou modificação alguma: Determino que a dita Disposiçao fique militando geralmente em todo o Reino para os casos, que fazem os objectos desta Ley, sob pena de suspensão dos Juizes, que o contrario julgarem; a qual pena lhes será logo no mesmo acto declarada pelo Regedor da Casa da Supplicação na Relação de Lisboa, ou pelo Chanceller, ou quem seu Cargo servir na do Porto. O que se praticará de tal sorte, que nas Conferencias, que se tiverem, para se julgarem todos, e cada hum dos referidos delictos,

só pertença aos Juizes o arbitrio, que lhe toca no exame das provas, para cada hum delles julgar confórme entender, que ellas verificação, ou não verificação bastantemente as culpas, de que se tratar; e para que no caso de as não acharem provadas o que baste, possaõ absolver os Réos, que dellas estiverem arguidos. Julgando porém que os Crimes estaõ provados, lhes não ficará arbitrio algum livre para alterarem, ou modificarem as penas, que nesta Ley tenho estabelecido; e isto debaixo da mesma comminação acima declarada. E só no caso de acharem circumstancias dignas de moverem a Minha Real Clemencia a diminuir as sobreditas penas, usarão da providencia de mo representarem pelos referidos Regedor, ou Chancelier, servindo de Governador, como pela mesma Ley de vinte cinco de Junho de mil setecentos e sessenta se acha ordenado: Tendo todos entendido que só a Mim me pertence a interpretação, e modificação das Minhas Leys, e a alteração das penas nellas estabelecidas.

7 Item. Obviando ao embaraço, que tem causado a divisaõ dos Districtos dos Meus Reinos, e á separação das Jurisdicçoens distinctas, que nelle se exercitaõ para as prizoens dos sobreditos Criminosos; facilitando-se estes a delinquir assim pela esperança de passarem de hum Termo, ou Comarca, onde commettem as culpas para outra Jurisdicção, onde não consta dellas, como pelas demoras, e relaxaçõens, que são impossiveis de evitar na pratica dos Precatorios, e seus cumprimentos: Mando que nos sobreditos casos se observe perpetuamente em todos os Meus Reinos, o que foi determinado pela Minha Ley de quatorze de Agosto de mil setecentos cincoenta e hum para fazer cumulativa a jurisdicção de todos os Magistrados da Provincia do Alem-Téjo, do Reino do Algarve, e das Comarcas de Santarem, e Setuval: Ampliando a referida Ley para o effeito de que em prosegui-mento dos sobreditos Réos; e até á effectiva prizaõ delles, possaõ, e devaõ em commum beneficio entrar os Ministros da Minha Coroa nas Terras dos Donatarios, por mais privilegiados, que sejaõ; e possaõ, e devaõ os Mi-

Ministros dos mesmos Donatarios entrar nas Terras da mesma Coroa por modo respectivo ; constando a quaesquer delles, que nos Districtos dos outros se achão Réos, que perante elles o sejaõ de taõ atrozes culpas.

8 Item. Ampliando outro fim a mesma Ley de quatorze de Agosto de mil setecentos cincoenta e hum, Mando, que todas as Pessoas particulares dos Bairros de Lisboa, dos Lugares do Termo della, e de qualquer Villa, ou Lugar das Comarcas deste Reino, que tiverem certa informaçãõ de que nas suas visinhanças grassaõ Ladroens, ou Assassinos, ou se commettem roubos, ou assassinatos, imitando, o que louvavelmente se pratica em outros Reinos polidos da Europa em beneficio dos mesmos Póvos interessados, no commum, e no particular na extripaçãõ de taõ detestaveis delictos, se possaõ, e devaõ associar com este fim, e tomarem as necessarias providencias com cercos, e batidas, para prenderem os Ladroens, e Assassinos, que andarem nos seus Districtos, como inimigos communs ; com tanto que depois de prezos os levem via recta aos Magistrados mais visinhos com os roubos, que lhe forem achados, e com as testemunhas dos crimes, que tiverem commettido, para serem pelos mesmos Magistrados autuados ; os córpos do delicto formados ; as testemunhas inquiridas, e os Réos perguntados, e remetidos na maneira acima declarada.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém, naõ obstantes quaesquer outras Leys, Direitos, Ordenaçõens, Capitulos de Cortes, Extravagantes, e outros Alvarás, Provisõens, e Opinioens de Doutores, que todas, e todos Hei por derogados, como se delles fizesse especial mençaõ, posto que sejaõ taes, que necessitem irem aqui insertos de *verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenaçãõ Livro segundo, Titulo trinta e quatro ; ficando aliás tudo o referido sempre em seu vigor.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçãõ, Conselho de Guerra, Inspector Geral do Meu Real Erario, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Mesa da Consciencia,

cia , e Ordens , Senado da Camera , Junta do Côm-
 cio destes Reinos , e seus Dominios , Desembargadores ,
 Corregedores , Juizes , Justiças , e Officiaes de Justiça , e
 Guerra , a quem o conhecimento deste pertencer , que as-
 fim o cumprão , e guardem , e lhe fação dar a mais in-
 teira , e plenaria observancia. Valerá como Carta posto
 que o seu effeito haja de durar mais de hum anno naõ
 obstantes as Ordenaçõens em contrario. E para que ve-
 nha á noticia de todos , Mando ao Doutor Manoel Go-
 mes de Carvalho , do meu Conselho , e Chanceller mór
 destes Reinos , e Senhorios , o faça publicar na Chancel-
 laria , e envie os Exemplares delle sob Meu Sello , e seu
 Signal aos Corregedores das Comarcas , e Ouvidores das
 Terras dos Donatarios ; registando-se este Alvará nos li-
 vros da Mesa do Desembargo do Paço , Casa da Suppli-
 cação , Relação do Porto , e remettendo-se o proprio pa-
 ra a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora
 da Ajuda , a vinte de Outubro de mil setecentos sessenta
 e tres.

REY . . .

Conde de Oeyras.

Alvará de Ley porque Vossa Magestade obviando em
 beneficio de tranquillidade publica , e do bem commum
 dos seus Vassallos , aos roubos , e assassinatos , que diversas

Quadri-

Quadrilhas de Ladroens, e de Malfeitores tem commettido nas ruas de Lisboa, e nos caminhos publicos depois destes ultimos tempos, dá todas as providencias necessarias para os referidos Ladroens, e Malfeitores serem effectivamente apprehendidos, summaria, e verbalmente processados, e immediatamente executados na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em o livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 133. fica registado este Alvará de Ley. Nossa Senhorada Ajuda, a 22 de Outubro de 1763.

João Baptista de Araujo.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 22 de Outubro de 1763.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 218. Lisboa, 22 de Outubro de 1763.

[Antonio Joseph de Moura.]

Jozé Thomás de Sá o fez.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará
 virem, que tendo informação de se haver in-
 troduzido o pernicioso, e temerario abuso,
 com que hum grande numero de homens vá-
 dios, e malfeitores se tem servido dos Uni-
 formes Militares com que benignamente per-
 mitti, que sahisses das minhas Tropas aquel-
 les, que excederaõ o numero, a que as man-
 dei reduzir depois da Paz ultimamente cele-
 brada; para se fingirem Soldados, e Officiaes de Guerra; e para
 debaixo da simulação desta dolosa apparencia commetterem insultos,
 e roubos muito atrozes nos caminhos publicos, e até dentro
 na Minha Corte; fazendo-se temer com a referida simulação; e per-
 tendendo infamar com ella aquella illibada reputação, e honra,
 com que os Militares do Meu Exercito se empregão no Meu Real
 serviço: Occorrendo á necessidade, que ha de obviar efficaçmente
 a huma simulação taõ prejudicial ao socego publico, e ao bom
 nome dos que louvavelmente se empregão no Meu Exercito: Esta-
 bleço, que todas, e quaesquer Pessoas de qualquer estado, e con-
 dição que sejaõ, que sem terem praça, e actual serviço em algum
 dos Regimentos, ou Póstos do mesmo Exercito, daquelles que
 usaõ de Uniformes, forem achadas com fardamento Militar, ou
 parte delle; como por exemplo capote, ou cazaca, ou vestia, ou
 chapeo com cairel, (naõ sendo criado da Minha Real Casa; ou
 daquellas Pessoas a cujos criados se achaõ permittidos) ou arma-
 mento de munição, como por exemplo espingarda, baioneta, car-
 tuxeira, patrona, bandoleira, ou qualquer outra distincção, pela
 qual se mostre que foi, ou podia ser ordenada por aquelles a
 quem forem achadas ao fim de se fingirem Militares, sem o se-
 rem na sobredita fórma; sejaõ prezas por quaesquer Officiaes de
 Justiça, ou Officiaes das Tropas pagas, ou Auxiliares, por quem
 forem as taes Pessoas encontradas; para que levando-as em segu-
 rança por direito caminho aos Juizes, ou Ministros das terras que
 se acharem mais proximas, os façaõ actuar; formando immediata-
 mente Autos de achada; perguntando as Testemunhas, que a ella
 assistirem, sem algum determinado numero; com tanto que naõ se-
 jaõ menos de duas contestes, e uniformes; fazendo perguntas aos
 Réos; mandando escrever o que nellas differem, ou para lhe ac-
 crescentar a culpa, ou para darem defeza della; e remettendo os
 mesmos Réos, com os Autos assim summaria, e verbalmente pre-
 parados ao Intendente Geral da Policia, o qual, Mando, que
 neste caso proceda na conformidade do Paragrafo Quinto da Ley
 de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, no caso
 de achar que as culpas dos Réos, que lhe forem remettidos, se
 achaõ com effeito provadas; caso no qual Ordeno, que os Réos
 das sobreditas culpas, sendo julgados em Relação de plano, na
 conformidade do sobredito Paragrafo Quinto, e do Paragrafo
 Vinte da mesma Ley de vinte e cinco de Junho de mil setecentos
 e sessenta, sejaõ condemnados em seis annos de degredo para o

Estado da India, não constando que usaraõ para qualquer effeito de alguma das ditas partes dos Uniformes, ou armamentos Militares; porque tendo-se delles servido para qualquer effeito, seraõ condemnados pelos mesmos seis annos para servirem com calceta nas obras dos Meus Arsenaes. Similhanamente Ordeno, que todos aquelles Particulares, que guardarem nas suas casas qualquer dos ditos armamentos das Minhas Tropas, ou alguma parte delles, e as não entregarem nas Thesourarias Geraes das respectivas Provincias dentro no termo de trinta dias contados continua, e successivamente da publicaçãõ deste, a respeito do preterito, e dentro em dez dias tambem contados continua, e successivamente daquelle em que qualquer dos ditos armamentos chegar ao poder dos referidos Particulares; incorraõ na pena de tres mezes de cadeia nas da cabeça da Comarca onde delinquirem, e de pagarem o valor do armamento de hum Soldado em dobro, por qualquer peça delle, que lhe for achada; aggravando-se-lhe as penas com o dobro dellas em cada vez que reincidirem. Havendo porém quaesquer de todos os sobreditos commettido crimes, que os sujeitem a maiores penas, seraõ julgados a ellas na conformidade das minhas Leys. Para que aos sobreditos Soldados, que sahiraõ das Tropas, e não abusaraõ dos Uniformes, que levarãõ na sua despedida, possaõ estes ser uteis sem o perigo de se confundirem com os outros de que se tem feito abuso em prejuizo da reputaçãõ das Minhas Tropas: Concedo aos sobreditos Soldados despedidos, vinte dias nesta Corte, e Provincia da Estremadura, e trinta nas Provincias do Reino, contados da publicaçãõ deste, para mandarem tingir as suas fardas, de sorte, que se não possaõ equivocar, com as dos Soldados que se achãõ em actual serviço: Cujos termos seraõ peremptorios, e correrãõ continua, e successivamente de dia a dia, sem admittirem alguma prorogaçãõ, ou extensãõ de tempo.

E este Alvará de Ley se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer outras Leys, Direitos, Ordenaçõens, Capitulos de Cortes, Extravagantes, e outros Alvarás, Provisõens, e Opiniõens de Doutores, que todas, e todos Hei por derogados, como se delles fizesse especial mençãõ; posto que sejaõ taes que necessitem item aqui insertos de *verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenaçãõ Livro Segundo, Titulo trinta e quatro, ficando aliãõ tudo o referido sempre em seu vigor.

Pelo que, Mando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe Meu Muito Amado, e Prezado Primo, e Marechal General dos Meus Exercitos, Conselho de Guerra, Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicaçãõ; Inspector General do Meu Real Erario; Conselheiros da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Mesa da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes Cívís, e Militares, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim

assim o cumpraõ ; e guardem ; e lhe façaõ dar a mais inteira , e plenaria observancia. Valerá como Carta , posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno , naõ obstante as Ordenaçoes em contrario. E para que venha á noticia de todos, Mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho do Meu Conselho , e Chanceller Mór destes Reinos , e Senhorios , o faça publicar na Chancellaria , e envie os Exemplares delle , sob meu Sello , e seu signal aos Corregedores das Comarcas , e Ouvidores das Terras dos Donatarios ; registando-se este nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço , Casa da Supplicação , Relação do Porto ; e remettendo-se o proprio para a Torre do Tombo. Dado em Bellem , aos vinte de Outubro de mil setecentos e sessenta e tres.

R E Y . . .

Conde de Oeyras.

Alvará de Ley porque Vossa Magestade Ha por bem obviar efficazmente o perniciozo , e temerario abuso com que hum grande numero de homens vádios , e malfeitoses , haviaõ arrogado a si os Uniformes Militares ; fingindo-se Soldados , e Officiaes das Tropas do seu Exercito , para debaixo da simulação desta dolosa apparencia , commetterem insultos , e roubos muito atrozes , na fórma affima declarado.

Para Vossa Magestade ver.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em o livro das Cartas , Alvarás , e Patentes a fol. 128 vers. fica registado este Alvará de Ley. Nossa Senhora da Ajuda , a 22 de Outubro de 1763.

Joaõ Baptista de Araujo.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte , e Reino. Lisboa , 22 de Outubro de 1763.

D. Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte , e Reino no livro das Leys a fol. 224. Lisboa , a 22 de Outubro de 1763.

Antonio Fozé de Moura.

Joaquim Fozé Borralho o fez.

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



OR quanto pelo *Regulamento*, que estabelecí novissimamente para o exercicio, e disciplina do Meu Exercito, conformando-me com o que ELREY Meu Senhor, e Bis-avô havia determinado a este respeito, ordenei que em cada Regimento haja hum Auditor Letrado, que sendo instruido nos Crimes, que pelas minhas Leys se achão defendidos, e principalmente nos Artigos de Guerra exercite como Juiz Relator nos Conselhos, que se fizerem para serem sentenciados os criminosos dos seus respectivos Regimentos; tendo a graduação, e o ordenado de Juizes de fóra da segunda entrancia: E porque pelo referido estabelecimento fica cessando o exercicio dos Auditores Geraes das Provincias, e dos Juizes de fóra, que até agora tiverão o exercicio de Auditores particulares das Praças: Sou servido abollir a jurisdicção dos sobreditos Auditores Geraes, e Particulares: E mando, que os Bachareis que forem provídos nas sobreditas Auditorias dos Regimentos, sendo pagos pelas respectivas Thesourarias Geraes das Tropas da sua Repartição, prefiraõ aos que houverem servido outros lugares de igual graduação para os adiantamentos, de sorte que em quanto houver Bachareis nos quaes concorra a referida qualidade, não sejaõ consultados os outros, em que ella faltar, havendo servido por tempo de tres annos, e dando boa residencia dos seus Lugares. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e me consulte logo as Auditorias, que vão declaradas na Relação que baixa com este Decreto, a qual Ordeno, que valha como parte delle, indo assignada por Dom Luiz da Cunha, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra. Belem, a 20 de Outubro de mil setecentos e sessenta e tres.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

OR quanto pelo Regulamento, que es-
 tableci novissimamente para o exercicio,
 e disciplina do Meu Exercicio, contor-
 mando-me com o que EL REY Meu Se-
 nhor, e Bisavô havia determinado a es-
 te respeito, ordenei que em cada Re-
 gimento haja hum Auditor Letrado,
 que sendo instruido nos Crimes, que
 pelas minhas Leys se achão defendidos, e principalmente nos
 Artigos de Guerra exercite como Juiz Relator nos Conse-
 lhos, que se fizerem para serem sentenciados os criminosos
 dos seus respectivos Regimentos; tendo a graduação, e o
 ordenado de Juizes de Léa da segunda entranca: E porque
 pelo referido estabelecimento fica cessando o exercicio dos
 Auditores Geraes das Provincias, e dos Juizes de Léa, que
 até agora tiverão o exercicio de Auditores particulares das
 Praças: Sou levado a julgar a juridicção dos sobreditos Au-
 ditores Geraes, e Particulares: E mando, que os Bacharis
 que forem providos nas sobreditas Auditorias dos Regimen-
 tos, sendo pagos pelas respectivas Thesourarias Geraes das
 Tropas da sua Republica, prestão aos que houverem ser-
 vido outros lugares de igual graduação para os adiantamen-
 tos, de sorte que em quanto houver Bacharis nos ou-
 tros, em que ella falta, havendo servido por tempo de
 tres annos, e dando boa residencia dos seus Lugares. A
 Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido,
 e me consulte logo as Auditorias, que vão declaradas na
 Relação que baixa com este Decreto, a qual ordeno,
 que valha como parte delle, indo assignada por Dom Luiz
 da Cunha, Ministro, e Secretario de Estado dos Nego-
 cios Estrangeiros, e da Guerra. Belem, a 20 de Outubro
 de mil setecentos e sessenta e tres.



COM A RUBRICA DE SUA Magestade.



RU ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que tendo abolido a jurisdicção dos Auditores Geraes da gente de Guerra das Provincias, e os Auditores particulares das Praças; excitando no lugar delles os Auditores, que ELREY Meu Senhor, e Bis-avô houve por bem crear para cada hum dos Terços, que constituirão o seu glorioso Exercito: Tendo consequentemente ordenado que nas Tropas haja para cada Regimento hum Auditor Letrado, que seja instruido; não só nos Artigos de Guerra; mas tambem nos outros Crimes, que pelas Minhas Leys Civís se achão defendidos em beneficio da Paz publica dos Meus Reinos, e do bem commum dos Meus Vassallos; para exercitarem o Cargo de Juizes Relatores nos Conselhos de Guerra em que os criminosos devem ser sentenciados: E considerando quam justo, e necessario he que os sobreditos Auditores tenhaõ regras certas, e determinados limites, que lhes prescrevaõ a jurisdicção, que devem exercitar; de sorte que em taõ delicadas, e importantes materias, como saõ; a regular disciplina das Tropas; e a tranquillidade publica dos Póvos, que Deos me confiou para os proteger; nem a mesma jurisdicção Militar dos referidos Auditores, e Conselhos de Guerra, implique com a jurisdicção Civil dos Magistrados dos Lugares, onde ambos concorrerem; nem pelo contrario a segunda das ditas jurisdicçoens implique com a primeira dellas: Para que de huma vez cessem entre os sobreditos todos os conflictos de jurisdicção; todas as prevençoens de processos; e todas as mais controversias semelhantes, que só servem de animar, e fomentar os delictos; dando occasião a que os Réos delles os commettaõ na esperança de que poderão subterfugir as penas pelas controversias dos Juizes, e pelos circuitos, e dilaçoens dos meios ordinarios, que até agora se empregavaõ em dirimir as mesmas controversias: Estableço aos ditos respeito, o seguinte.

I Tendo ordenado, que para as sobreditas Audi-
 torias

A

rías me sejaõ consultados Bachareis, que tenhaõ bem servido Lugares de Primeira intrancia; para servirem os providos nellas por tempo de tres annos: Mando que no fim delles, havendo-lhe Eu nomeado successores, sejaõ sindicados como o saõ os mais Julgadores do Reino. Porém os Interrogatorios das suas residencias seraõ diversos dos que para os outros Sindicantes se achaõ estabelecidos pela Ordenação do Reino: Usando-se em lugar delles dos que no fim desta Ley se acharão escritos; os quaes Mando que valhaõ como parte della, e como se nella fossem incorporados.

2 Item, Mando, que a jurisdicção dos referidos Auditores, e de todos os Conselhos de Guerra em tudo o que pertence a crimes prohibidos pelas Minhas Leys Militares, e Civís, seja privativa, e exclusiva de toda, e qualquer outra jurisdicção, e de todo, e qualquer outro Privilegio; posto que sejaõ dos incorporados em Direito; que sejaõ munidos das mais exuberantes clausulas; e que sejaõ daquelles que requerem que delles se faça expressa menção, e especial derogação: Porque a todos os sobreditos Privilegios, deve prevalecer nestes casos de crimes prohibidos pelas Leys Militares, ou Civís, sem differença alguma, a jurisdicção dos sobreditos Auditores, e Conselhos de Guerra; sem outra alguma excepção, que não seja a dos crimes de Lesa Magestade, Divina, ou Humana; porque nestes crimes seraõ os Réos delles sempre remettidos sem mora, ou duvida alguma, pelos Superiores Militares, a cuja ordem se acharem prezos, aos Tribunaes, e Ministros a quem toca reclamar taõ abominaveis delinquentes; ou aos Ministros, que Eu for servido ordenar, segundo a exigencia dos casos.

3 Para que assim se observe inviolavelmente: Hei por inhibidas, e cassadas pelo que pertence aos crimes dos Militares (não sendo da qualidade dos que acima deixo exceptuados) todas as jurisdicções de todos, e quaesquer Magistrados, e de todos, e quaesquer Tribunaes: E Ordeno, que das referidas causas Crimes, não possaõ tomar conhecimento algum; debaixo da pena de suspensão de

*Vide Alvará
de 18 de Setembro
de 1784.*

de seus Cargos até Minha mercê, para ficarem nella incursos pelo mesmo facto da usurpação, que fizerem contra o acima disposto; a qual pena Mando, que sobre o Recurso da Parte, e advocação dos Autos, lhes seja declarada pelo Regedor da Casa da Supplicação no Territorio da Relação de Lisboa, e pelo Chanceller do Porto no districto da Relação, e Casa Cível: Os quaes depois de haverem declarado as ditas suspensoens farão remetter os Autos, e os prezos debaixo de toda a segurança aos Córpos Militares a que forem pertencentes.

4 Sendo commettidos os crimes não exceptuados na sobredita fórma por Militares, que tenhaõ o Habito de alguma das Ordens de Nosso Senhor Jesu Christo, de Santiago da Espada, ou de Saõ Bento de Aviz; intervirá sempre nos Conselhos de Guerra, que se fizerem para os julgar, hum numero de Cavalleiros de qualquer, ou quaesquer das sobreditas Ordens, que seja igual ao numero dos Officiaes de Patente de que se compozerem os Conselhos de Guerra; posto que todos os ditos Cavalleiros não sejaõ do mesmo Regimento; ou da mesma Ordem dos criminosos: E assim o estabeço não só como Rey, mas tambem como Governador, e perpetuo Administrador, que sou das sobreditas Ordens.

5 Sendo a Disciplina Militar, e a Policia, os dous Pólos, que sustentaõ a Paz publica, e a tranquillidade dos Póvos: E devendo por isso ser isseparaveis; e coadjuvarem-se mutua, e reciprocamente; de sorte que entre huma, e outra não só não haja o menor conflicto de jurisdicçoens, mas nem ainda o menor final de disposição para elle: Mando que todo aquelle Official Militar, que usurpar a jurisdicção Cível dos Ministros, ou Cameras das Terras, ou Praças, onde estiver, ou se alojar, perca por esse facto o posto que tiver, não havendo cõmettido excessso digno das maiores penas, que reservo ao Meu Real arbitrio: E respectivamente estabeço que todo aquelle Ministro, ou Magistrado Cível, que se intrometter em cousa alguma do que por esta, e pelas Leys, e Ordens, que tenho mandado fazer publicas para a Disciplina das Minhas Tropas,

pertence aos Officiaes, e Auditores dellas, percaõ tam-
bem pelo mesmo facto da usurpaçaõ, que fizerem, ou da
ingerencia, que reduzirem a acto de que conste, os luga-
res em que se acharem providos, além das outras penas,
que tambem refervo ao Meu Real arbitrio, peã as man-
dar declarar segundo me parecer, que he justo, e neces-
fario.

6 Para evitar as duvidas, que se podem offerecer
sobre esta materia, estableço, e declaro primeiramente,
que por huma parte todos os Militares saõ competentes
para prenderem nos casos de flagrante delicto todos os cri-
minosos, que virem delinquir, ou quando forem chama-
dos para socegar qualquer disturbio; posto que as pessoas
que nelle intervierem naõ sejaõ Militares; e que pela outra
parte todos os Magistrados, e Officiaes Civís, saõ respe-
ctivamente competentes para prenderem todos os Soldados,
e Officiaes de Guerra nos mesmos casos, sem por isso vio-
larem o Privilegio Militar: Com tanto porẽm, que a res-
peito dos primeiros, logo que o criminoso chegar ao Cor-
po da Guarda; e logo que se der parte da sua captura ao
Commandante da Praça, ou lugar onde houver sido feita
a prizaõ; o mandará o mesmo Commandante entregar com
hum recado civil por escrito ao Ministro, ou Juiz a quem
tocar: E que a respeito dos segundos, logo que qualquer
Official, ou Soldado chegar prezo á sua presença, manda-
ráõ immediatamente a vizar com outro recado de igual civi-
lidade tambem escrito, o Commandante da Tropa sobre
o caso, que houver succedido; para que elle mande buscar
com decencia o culpado, e o faça conduzir á prizaõ Mili-
tar, que lhe parecer conveniente.

7 Item, estableço, e declaro em segundo lugar,
que nas rondas, e patrulhas, que sahirem de noite nos luga-
res onde houver Tropas; he permittido, e necessario:
Por huma parte que as patrulhas Militares prendaõ todos
os moradores das terras, que acharem, ou dilinquindo,
ou vadiando nellas; que levem os referidos presos aos Cór-
pos da Guarda; que nelles os retenhaõ até o dia seguinte,
e hora competente, para darem parte ao seu Commandan-
te,

te, a fim de que os faça entregar aos Juizes da terra na sobredita fórma: E pela outra parte, que he igualmente permittido, e necessario, que as rondas Civís, prendaõ os Soldados, e Militares, que acharem destacados dos seus córpos, e separados dos seus Quartéis, ou Alojamentos, vagando pelas ruas; que os segurem na cadeia em custodia até que na manhã seguinte á hora competente avizem o Commandante do prezo para lho remetterem na maneira acima declarada: E tudo o referido debaixo das sobreditas penas.

8 Item, estableço, e declaro em terceiro lugar, que havendo creado pela Minha Ley de vinte e cinco de Junho de mil setecentos sessenta hum Intendente Geral da Policia para a Minha Corte, e Reinos, com as Instrucções necessarias, para que pelo meio de continuos, e exactos exames, e de successivas correspondencias com todos os outros Magistrados da mesma Corte, e Reinos, que lhe subordinei, se conserve a paz, e tranquillidade publica: Havendo em commum beneficio ordenado, que o mesmo Intendente Geral da Policia em Lisboa; e o Chanceller da Relação, como seu substituto na Cidade do Porto; fação pelos Ministros, que lhes são subordinados, prender, e autuar os criminosos em Processos simplesmente verbaes, e summarios; servindo-se para elles do concurso das informaçoes particulares, que tem nos seus respectivos Archivos, e que não he tão facil que haja em outros lugares; para remetterem aos Corregedores do Crime da Corte os Réos, que não são do foro Militar: E não devendo haver pessoa alguma, que seja isenta destes summarios procedimentos da Policia, contra a tranquillidade publica, e bem commum do Reino: Por huma parte aos sobreditos Intendente Geral, e seu substituto, pertencerá sempre apprehender, e reter na sua prizaõ, quando assim se fizer necessario, os Soldados, e Officiaes, que tiverem culpas na sua presença, até que as mesmas culpas sejaõ formadas pelos Processos verbaes, e informatorios, que só tocaõ ao seu conhecimento: E pela outra parte seraõ ambos obrigados logo, que os mesmos Processos forem feitos, a

remettellos (com despacho seu, e Avizo do Ministro com quem os houverem preparado) ao Commandante Militar a quem pertencer ; para que este mande conduzir o Prezo, e o faça julgar com o Auditor a quem tocar na sobredita fórma : Ficando sempre nas respectivas Intendencias Geraes as copias dos Processos verbaes, que com os prezos forem remettidos na maneira acima declarada : E dando-se aos Originaes dos ditos Processos verbaes remettidos, huma inteira fé, e credito nos Conselhos de Guerra, onde forem apresentados.

9 Item, estableço, e declaro em quarto lugar, que sendo necessario para se aclarar a verdade da defeza, ou culpa de qualquer criminoso, que qualquer prezo, que se ache na cadeia á ordem dos Ministros Civís, haja de ser perguntado nos Conselhos de Guerra; ou que qualquer Soldado prezo á ordem dos Officiaes de Guerra haja de ser perguntado por algum, ou alguns Magistrados Civís; haverá huma reciproca, e harmoniosa correspondencia entre os sobreditos, para se remetterem os prezos nos referidos casos; precedendo Avizos, expedidos nos termos da mais polida urbanidade, e debaixo da clausula de reporem os mesmos prezos logo que forem perguntados, ficando no entretanto responsaveis da sua segurança. O mesmo Ordeno, que se observe em todos os casos em que qualquer Soldado for necessario para servir de testemunha perante os ditos Magistrados Civís, ou em que quaesquer dos moradores das terras houverem de ser testemunhas nos Conselhos de Guerra.

10 Item, estableço, e declaro em quinto lugar, que em ordem a que nem aos Officiaes, e Soldados faltem os Alojamentos necessarios; nem aos Póvos se fação extorsoens; se fique observando a respeito dos mesmos Alojamentos, onde não houver Quartéis estabelecidos, o mesmo que sempre se praticou nestes Reinos inalteravelmente: Isto he, que ou seja nas Praças onde assistirem as Tropas; ou seja nas terras por onde transitarem; ou seja nas conduçoens; e reconduçoens; devendo os Officiaes, e Soldados ser alojados nas casas dos particulares; aos Juizes, e Officiaes das Came-

Cameras ficará pertencendo fazerem os Boletos ; procedendo nelles de forte que os distribuaõ com a maior igualdade, e menor oppressãõ dos Póvos, que couber no possível ; sem que os Officiaes de Guerra, ou Soldados, se possaõ intrometer nos sobreditos Alojamentos com jurisdicção alguma. Nos casos de duvida, havendo perigo na mora, se recorrerá ao Official de maior Patente, que se achar dentro na distancia de duas, até tres legoas; e logo depois ao Governador das Armas da Provincia, ou quem seu cargo servir; dando-se-lhe immediatamente conta da duvida, e do modo com que nella se houver interinamente provido, para elle entãõ resolver o que achar que mais se confórma com as minhas Leys, e Ordens. Ao mesmo Governador das Armas se recorrerá porém immediatamente nos outros casos em que a necessidade naõ for taõ urgente, que naõ admitta a dilação deste recurso.

11 Item, estableço, e declaro em sexto lugar, que havendo algumas questoes sobre immuniidade; sendo esta feita com o Juiz de fóra da Praça, ou do lugar mais visinho á prizaõ de que se tratar, e com o Vigario Geral, ou Juiz Ecclesiastico a que pertencer; naõ concordando os sobreditos; seraõ terceiros os respectivos Auditores Geraes, guardando a este respeito as fórmãs, que pelas Minhas Leys se achaõ estabelecidas.

12 Item, estableço, e declaro em setimo lugar, que todas as causas Civeis dos Militares, por maior gradação que tenhaõ; ou nellas sejaõ Authores; ou sejaõ Réos; saõ inteiramente alheias da jurisdicção dos referidos Auditores, e de todos os Conselhos de Guerra; e saõ exclusivamente pertencentes á jurisdicção dos Tribunaes, e Magistrados Civís; ou nellas se trate sobre dividas; ou sobre bens móveis; ou sobre bens de raiz; nos quaes bens todos se fará execução sem duvida, ou embargo algum; como he de Direito, e muito confórme a toda a boa razãõ.

13 Estableço, e declaro com tudo em oitavo lugar, que por dividas Civeis se naõ possaõ penhorar, nem executar aos ditos Officiaes de Guerra, e Soldados os bens,
que

que não estão, nem deverão nunca estar no commercio, por serem indispensavelmente necessarios para o Meu Real serviço, e defeza do Reino; como são os móveis, que se fazem precisos para os sobreditos Officiaes de Guerra, e Soldados me servirem nos Quartéis, e na Campanha, segundo as differentes graduaçoens de cada hum delles; como são os cavallos; sellas; jaezes; e arreios; as armas offensivas, e defensivas; os soldos destinados aos quotidianos alimentos dos mesmos Officiaes, e Soldados; nos quaes soldos Ordeno, que se não fação penhoras não só pelo que toca ao total delles, mas nem ainda em parte, por minima que seja. E por me constar que nesta materia se tem praticado o contrario, com muito perniciosas consequencias contra o Meu Real serviço; contra a disciplina das Tropas; e contra a utilidade publica: Determino, que debaixo da pena de suspensão, os Thesoureiros Geraes, ou os seus Commissarios Pagadores; não obstantes quaesquer penhoras, ou execuçoens, que se hajaõ feito, ou intentarem contra os sobreditos Officiaes, e Soldados, lhes entreguem os seus soldos por inteiro sem desconto algum.

14 Item, estabeleço, e declaro em nono lugar que pelas mesmas dividas Civeis, se não possa proceder a prisão contra os sobreditos Officiaes de Guerra, e Soldados; devendo prevalecer ao interesse dos crédores particulares a utilidade publica de se conservarem completos os Córpos destinados á defeza do Reino.

15 Item, estabeleço, e declaro em decimo lugar, que fallecendo quaesquer Officiaes; ou seja nos Quartéis; ou seja na Campanha, o Sargento mór do seu Regimento com o Auditor delle, procedaõ logo com qualquer outro Official, que sirva de Escrivão, a fazer Inventario de todos os bens móveis, que lhes forem achados: Para entregarem as armas, muniçoens, e tudo o mais pertencente ao Meu Real serviço, que se achar a cargo dos Defuntos, aos Officiaes a quem tocar: E para remetterem os outros bens particulares, e proprios dos mesmos Defuntos, debaixo da devida arrecadação, aos Juizes competentes dos lugares onde os sobreditos fallecerem: Precedendo tambem
para

para este effeito as necessarias arrecadaçoens , e quitaçoens dos sobreditos Juizes ; os quaes farão entregar os bens , que receberem , aos herdeiros , ou legatarios , que perante elles se legitimarem. Em tudo o referido se procederá sempre de plano , pela verdade sabida , e sem a dependencia de meios ordinarios.

16 Não servindo os referidos Officiaes , que fallecerem dentro nos Regimentos , que tem determinados Auditores ; se procederá aos Inventarios de seus bens pelos Sargentos móres das Praças com o Auditor mais antigo , que se achar dentro na distancia de tres legoas ; observando-se em tudo o mais a sobredita fórma. E sendo os fallecidos Soldados , ou Officiaes inferiores ; se entregarão os fardamentos grossos não vencidos , os armamentos , e as muniçoens aos seus Coroneis , debaixo da sobredita arrecadação ; e se procederá a respeito de todos os mais bens , na mesma fórma acima declarada.

17 Estableço , e declaro em undecimo lugar , que occorrendo alguns casos além dos sobreditos , nos quaes se mova questão sobre a competencia entre as jurisdicçoens Civil , e Militar , aquelles Ministros , e Officiaes de Guerra , que moverem a duvida , a participem logo ao Governador das Armas da Provincia , ou quem seu cargo servir , para ma fazer presente , e Eu determinar o que me parecer justo : Suspendendo no entretanto os sobreditos Officiaes de Guerra , e Ministros todo o procedimento , debaixo da pena de privação dos seus Póstos , e empregos : E dando o mesmo Governador das Armas , ou quem no seu lugar estiver , aquella interina providencia , que o caso pedir , quando se der perigo na mora , com que aliás se deveria esperar a Minha Real Resolução.

18 Item , estableço , e declaro , que a Minha intenção , e decisiva determinação , he que esta Ley fique servindo de unica , e inalteravel disposição para se regularem os limites da jurisdicção Civil , e Militar : E Mando que a respeito dellas se não possa allegar para algum effeito qualquer outra Ley , Regimento , Alvará , Ordem , ou costume contrario ; nem ainda com os pretextos por exemplo ;

plo; de casos semelhantes; de casos omiffos; de identidade da razaõ; de restricçaõ, ou ampliaçaõ; porque só quero, e Ordeno, que literalmente se observe esta, e por ella se julgue literalmente sem interpretaçaõ, ou modificaçaõ alguma; de forte que havendo duvida em qualquer dos casos acima exemplificados, ou quaesquer outros; se deve em todos elles recorrer á Minha immediata providencia; quando as circumstancias delles forem taes, que se façaõ dignas de chegarem á Minha Real Presença.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Ordenanças, Alvarás, Resoluçoens, Decretos, ou Ordens, quaesquer, que ellas sejaõ; porque todos, e todas derogo, e Hei por derogadas de Meu Motu proprio, certa sciencia, poder Real, pleno, e supremo, como se delles, e dellas fizesse especial mençaõ, e aqui fossem insertas; em quanto forem oppostas, ou tiverem qualquer implicancia com o disposto neste Alvará. O qual valerá como Carta, naõ obstante a Ordenaçãõ que dispoem o contrario. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino ordeno, que o faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos os lugares em que se costumaõ registrar semelhantes Alvarás enviando-se os exemplares delle a todos os Tribunaes, e Comarcas onde se costumaõ mandar, e remettendo-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos vinte e hum de Outubro, de mil setecentos sessenta e tres.

REY :

Conde de Oeyras.

A *Lvará com força de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem dar Regimento aos Auditores novamente creados*

dos para exercitarem como Juizes Relatores em todos os corpos do seu Exercito, estabelecendo, e declarando os justos limites das jurisdicçoens Civil, e Militar nas causas Crimes, e Civeis dos Officiaes de Guerra, e Soldados das suas Tropas; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino fica este registado. Nossa Senhora da Ajuda, a 23 de Outubro de 1763.

Joaquim Joseph Borralho.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 29 de Outubro de 1763.

D. Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 227. Lisboa, 29 de Outubro de 1763.

Antonio Fozé de Moura.

Joseph Thomás de Sá o fez.

INTER-

INTERROGATORIOS

DE QUE DEVEM USAR OS SINDICANTES dos Auditores das Tropas, na conformidade do §. 1. da Ley de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres, que regulou a jurisdicção dos mesmos Auditores.

NAS diligencias prévias, que são do costume dos Sindicantes, devem estes observar o que se acha estabelecido pelos Paragrafos, Primeiro, Segundo, Terceiro, e Quarto da Ordenação do Livro Primeiro,Titulo sessenta, no que são applicaveis: E pelo que pertence ás primeiras informaçoes devem procurar havelas dos Officiaes, que forem mais livres de preocupação nos Regimentos onde os Auditores servirem.

Passando porém a inquirir testemunhas, lhes perguntaráõ:

Primo, se o indicado cumprio com as disposicoens desta Ley; contendo-se nos limites da jurisdicção, que por ella lhe he concedida; e observando nos Conselhos de Guerra o que por ella, e pelas mais Leys Civís, e Militares está determinado.

Secundo, se propoz os Processos com clareza, e ingenuidade em quanto ás provas, sem acrescentar, nem diminuir cousa alguma substancial; e quanto ao Direito, se mostrou paixão de affecto, ou odio, contrario á boa administração da Justiça.

Tertio, se no exercicio da sua obrigação, se houve com inteireza, com decóro, e com civilidade, ou se nelle fez ver precipitação, e imprudencia, que o mostrassem menos considerado.

Quarto, se recebeu peitas, ou dadas de algumas pessoas para faltar á Justiça; ou se para o mesmo fim se deixou subornar por outros motivos de temor, ou de vaidade.

Quinto, se havendo algumas parcialidades no Regimento onde servio, tomou partido nellas, devendo antes como Ministro Letrado, e da paz cuidar em conciliar os animos quanto nelle coubesse.

Sexto, se he ornado de bons, e louvaveis costumes; ou se pelo contrario escandalizou com a relaxação do seu procedimento.

219

EL REY MEU SENHOR

foi servido mandarme expedir pela Secretaria de Estado dos
Negocios do Reino o Avizo cujo teor he o seguinte.

EXCELLENTISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR.

TEndo mostrado a experiencia por huma parte, que o motivo da benigna, e caritativa tolerancia, com que até agora se suspendeo a demolição das casas de panno, e madeira, que se levantaraõ em diversos terrenos da Cidade de Lisboa, e seus suburbios, com transgressão dos Regios Editos de 30 de Dezembro de 1755, e 10 de Fevereiro de 1756, tem cessado inteiramente pela evidencia do facto de serem muitas as moradas de casas, que nas ruas civis da mesma Corte se achaõ com escritos por falta dos alugadores, que vivem nas taes casas de madeira separados do commercio das gentes: E pela outra parte, que aquellas casas rusticas, e desviadas dos Arruamentos tem sido os covis, ou receptaculos dos Malfeitores, que infestaraõ a mesma Cidade, occultando-se nellas para sahirem a commetter os insultos, que tem causado hum taõ justo, e taõ geral escandalo, sem que os Ministros Criminaes podessem observar naquella dispersão de alojamentos as Disposiçoens da faudavel Ley da Policia, para se regularem no exame dos moradores da mesma Cidade: He Sua Magestade servido, que Vossa Excellencia, chamando á sua presença todos os Inspectores dos Bairros, lhes ordene, que logo procedaõ á demolição de todas as casas de madeira, fazendo cada hum delles relação das pessoas por quem eraõ habitadas, e da sua vida, e costumes: E naõ permittindo, que pessoa alguma se possa estabelecer em lugar separado daquelles onde presentemente se achaõ estabelecidos outros moradores com habitaçoens civis; sem preceder especial conhecimento de causa, e especial permissaõ de Vossa Excellencia subpena de serem prezos os transgressores desta Disposição, e castigados corporalmente como parecer justo. O mesmo Senhor ordena outro sim, que Vossa Excellencia faça logo affixar por Edital este Avizo, para que chegue á noticia de todos.

Deos guarde a Vossa Excellencia. Paço, a 24 de Outubro de 1763.

Conde de Oeyras.

Senhor Arcebispo Regedor

E para que chegue á noticia de todos, mando que este seja affixado nos lugares publicos da Cidade de Lisboa. Junqueira, a 25 de Outubro de 1763.

D. Joaõ Arcebispo Regedor.

